



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

SABRÍCIA VILARINHO VIANA

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CATALISADOR DO
PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: O
DESAFIO BRASILEIRO**

Brasília – DF

2016

SABRICIA VILARINHO VIANA

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CATALISADOR NO
PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: O
DESAFIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientador: Prof. Renato Zerbini Leão

Brasília – DF

2016

SABRICIA VILARINHO VIANA

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CATALISADOR NO
PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: O
DESAFIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientador: Prof. Renato Zerbini Leão

Brasília, setembro de 2016

Banca Examinadora

Prof. Renato Zerbini Leão
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

*Ontem, falar em desenvolvimento era
subversão; hoje, é direito. – Paulo Bonavides*

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo. Não apenas por me fazer ter fé nas pessoas e em um mundo melhor, mas, principalmente, por me abençoar todos os dias com pessoas do bem na minha vida, com uma família incrível e com amigos sinceros.

Aos meus pais, por serem minha base, meu apoio e minha inspiração; por me deixarem livre para escolher que caminho seguir, mas, principalmente, por terem me educado e ensinado a fazer a melhor escolha, a pensar nas consequências e que ninguém é verdadeiramente feliz às custas da felicidade alheia, mas fazer o outro feliz faz da felicidade alheia a sua.

Aos meus irmãos, por serem meus companheiros desde e para sempre; por estarmos sempre brigando e também sempre nos protegendo, mas, principalmente, por nos ajudarmos e torcermos pelas conquistas um do outro, ainda que de longe.

Às minhas amigas, Camila, Mariana, Letícia e Luciana, por serem minhas parceiras de longa data; por continuarmos a compartilhar nossa vida, nossos sonhos e nossas conquistas, assim como nossos medos e nossas tristezas depois de tanto tempo e mudanças; por mostrarem que para amizade verdadeira não importa a distância, mas, principalmente, por nos conhecermos como somos e acompanharmos, ajudarmos e comemorarmos o crescimento e as conquistas uma das outras.

Às minhas amigas Bianca, Kamilla e Marina e aos meus amigos Ricardo e Guilherme, por serem quem vocês são; por me incentivarem a não desistir, a não me desesperar, e, por me acalmarem em meios a tantos surtos, mas, principalmente, por alegrarem a minha vida ao compartilhar a de vocês comigo, com suas histórias e sinceridades, com seus sonhos e vontades.

À minha amiga Patrícia, em especial, por ser minha irmã de Brasília; por estar comigo em, literalmente, qualquer momento; por ser aquela em que posso confiar qualquer segredo, contar meus medos e sonhos, mas, principalmente, por ser aquela que me faz acreditar em mim mesma e me mostra que nenhum sonho é grande demais para ser realizado quando se tem determinação e pessoas que lhe desejam o bem do seu lado.

Ao meu orientador, Renato Zerbini, às professoras Silvia Menicucci e Raquel Boing e ao professor José Rossini, por serem exemplos como pessoas e profissionais; por terem me ajudado a concluir essa etapa da minha vida profissional, mas, principalmente, por me fazerem acreditar que é possível tornar o mundo um lugar mais feliz, e, dar às pessoas, além de esperança, a oportunidade de fazer dos seus sonhos, realidade.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo mostrar de que forma a implementação do direito ao desenvolvimento age como catalisador no processo de desenvolvimento econômico e social de um país a partir do estudo do cenário brasileiro. Será feita uma construção da concepção do direito ao desenvolvimento e sua natureza de direito humano, assim como as modificações no conceito de desenvolvimento advindas do progressivo estreitamento de sua relação com os direitos humanos, as quais expandiram as dimensões do desenvolvimento para além do crescimento econômico. Dessa forma, abordar-se-á porquê a implementação do direito ao desenvolvimento se faz essencial para os avanços no processo de desenvolvimento em todas as suas dimensões e de que forma ela pode ser realizada. Para observar tais impactos de maneira mais conceitual, discorrer-se-á sobre o atual nível de implementação do direito ao desenvolvimento no Brasil, os obstáculos encontrados e de que forma a superação destes reflete no desenvolvimento econômico e social do país; por fim, abordar-se-á os avanços feitos e os desafios a serem superados, em âmbito nacional e internacional, para que seja possível alcançar o nível de desenvolvimento econômico e social almejado concomitante com a plena realização do direito humano ao desenvolvimento.

Palavras-chave: direito ao desenvolvimento; desenvolvimento; abordagem dos direitos humanos; direitos humanos; desenvolvimento humano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	10
1.1 Concepção e Definição do Direito ao Desenvolvimento.....	10
1.2 O Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano Fundamental.....	18
1.3 O Valor adicionado pelo Direito ao Desenvolvimento e sua Relação com os demais Direitos Humanos Fundamentais.....	26
2. O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL E A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	32
2.1 As Modificações no Conceito de Desenvolvimento: do crescimento econômico ao desenvolvimento humano.....	32
2.2 A Disponibilidade de Recursos e a Implementação do Direito ao Desenvolvimento.....	40
3. PROMOÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E GOZO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....	50
3.1 O Direito ao Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988.....	50
3.2 O Direito ao Desenvolvimento na Prática: das Políticas Públicas à Cooperação Internacional.....	56
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72
ANEXO I.....	77

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos fundamentais e o desenvolvimento são conceitos que, historicamente, foram construídos de forma paralela. Todavia, a concepção contemporânea de proteção aos direitos humanos, fruto da globalização e do cenário internacional pós-guerra, possibilitou uma reconstrução da relação entre os direitos humanos e o desenvolvimento, à medida que este deixou de ser visto apenas sob a ótica econômica e passou a ser considerado também a partir de suas dimensões sociais, culturais e políticas.

Tal aproximação teve como consequência a criação do direito ao desenvolvimento, o qual foi afirmado no cenário internacional em 1986, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Tal documento foi além do estabelecimento de uma conexão entre direitos humanos e desenvolvimento; ele definiu o desenvolvimento como um direito humano, ao mesmo tempo que o considerou um requisito para a efetivação integral dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

É nesse contexto que emerge o problema de pesquisa deste trabalho, o qual objetiva mostrar de que forma a implementação do direito humano ao desenvolvimento age como um catalisador do processo de desenvolvimento econômico e social de um país, a partir do estudo do contexto brasileiro.

Para tanto, se faz essencial, abordar, primeiramente, a concepção do direito ao desenvolvimento e sua inserção no âmbito dos direitos humanos, assim como seus elementos constitutivos, seu valor adicionado e sua relação com os demais direitos humanos fundamentais.

O direito humano ao desenvolvimento será considerado, neste estudo, como um direito a um processo de desenvolvimento em particular, em que a realização de todas as esferas de direitos e liberdades fundamentais é vista como essencial para o desenvolvimento, e a promoção de uma não pode ser feita a partir da negação de outra.

No segundo capítulo, será estudada a relação entre o desenvolvimento econômico e social e a implementação do direito ao desenvolvimento. Para tanto, abordar-se-á, primeiramente, as mudanças na concepção do desenvolvimento, conseqüente da sua interação com os direitos humanos, especificamente a abordagem de desenvolvimento humano e a abordagem baseada em direitos humanos tanto para a cooperação internacional quanto para o desenvolvimento humano, a fim de ressaltar o

caráter nacional e internacional do próprio processo de desenvolvimento e das responsabilidades estatais de respeitar, proteger e promover os direitos humanos.

Em seguida, mostrar-se-á os requisitos para implementação do direito ao desenvolvimento e de que forma esta poderá ser realizada, diante da disponibilidade de recursos.

Ademais, para uma melhor compreensão da importância da efetividade desse direito no fomento do desenvolvimento de um país, abordar-se-á, no terceiro capítulo, um estudo sobre o cenário brasileiro. Portanto, discorrer-se-á, primeiramente, sobre o direito humano fundamental ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, serão abordados os avanços e obstáculos enfrentados pelo Brasil na implementação do direito ao desenvolvimento e de que forma este influenciou o desenvolvimento econômico e social do país.

Dissertar-se-á, finalmente, sobre as perspectivas para avançar na implementação do direito ao desenvolvimento no Brasil, a qual demanda ações estatais e da sociedade civil, tanto no âmbito interno, quanto no cenário internacional, de forma individual e solidária.

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Neste capítulo, explorar-se-á a natureza de direito humano do direito ao desenvolvimento. Para isso, discorrer-se-á sobre a construção do conceito desse direito, a partir de sua origem no âmbito internacional advinda das mudanças no entendimento sobre as dimensões do desenvolvimento e das relações de poder na ordem global.

Em seguida, abordar-se-á sua inserção no campo dos direitos humanos, a qual possibilitou a percepção de sua natureza de direito humano fundamental, que o torna inalienável e indispensável. Por fim, tratar-se-á sobre os princípios que fundamentam o direito ao desenvolvimento como direito humano fundamental, a fim de mostrar que tal direito não é apenas a agregação de todos os direitos humanos, mas que possui valor próprio e contribui para a realização dos direitos humanos fundamentais, observada a relação de universalidade, interdependência e indivisibilidade existente entre tais direitos.

1.1. Concepção e Definição do Direito ao Desenvolvimento

A emergência do direito ao desenvolvimento tem suas origens no processo de descolonização ocorrido nas décadas de 1950 e 1960, o qual criou um grande número de novos Estados.¹

Até esse período, o conceito de desenvolvimento era comumente abordado sob uma perspectiva puramente econômica, porém a independência das antigas colônias, que surgiram no cenário internacional como países independentes, possibilitou a percepção dos problemas, necessidades e prioridades concernentes ao processo de desenvolvimento. Estes ultrapassavam os limites conceituais de uma visão simplista baseada na dimensão econômica do desenvolvimento,² e passaram a pressupor uma aproximação integrada (econômica e social) e uma ação global.³

¹IQBAL, Khurshid. *The Declaration on the Right to Development and Implementation*. Political Perspectives, v. 1, n. 1, 2007.

²REPORT OF THE SECRETARY GENERAL. *The emergence of the right to development*. IN: UNITED NATIONS, **Realizing the Right to Development**, 2013. p. 9-16.

³MOISÉS, C. Perrone. *Direito humanos e desenvolvimento: A contribuição das Nações Unidas*. In: AMARAL Jr., Alberto do. & MOISÉS, C. Perrone (org.) **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo, Edusp/Fapesp, 1999. p. 179-196.

O ingresso desses novos países na Organização das Nações Unidas,⁴ criada em 1945, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, também possibilitou a expansão da definição de desenvolvimento. A ONU foi criada com o fim de manter a paz e a segurança internacionais, assim como codificar o Direito Internacional, em especial os direitos humanos e se baseia no princípio de cooperação.⁵ De acordo com o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, os países membros estão resolvidos a:

Reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e (...) a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla, e, para tais fins, (...) empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.⁶

Embora, desde 1945, os princípios e propósitos estabelecidos na Carta das Nações Unidas afirmem a importância da cooperação internacional baseada nos direitos humanos para promover o desenvolvimento econômico e social de todos os povos, a noção de desenvolvimento internacional que foi apresentada era, de certa forma, imprecisa.⁷

Em 1957, porém, um importante passo para o alargamento do conceito de desenvolvimento foi tomado com a Resolução 1161 (XII) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa Resolução traçou, pela primeira vez de forma explícita, a conexão entre desenvolvimento e direitos humanos ao reconhecer que “um desenvolvimento econômico e social equilibrado e integrado contribuiria para a promoção e manutenção da paz e da segurança, o progresso social e melhores condições de vida, e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos”.⁸

Ademais, um dos propósitos promovidos desde a sua Carta é a defesa dos princípios de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, o que convergia com os interesses dos países recém independentes de concluir sua emancipação política e superar suas dificuldades econômicas e sociais.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito

⁴ As Nações Unidas, à época de sua fundação, possuía 51 países membros; já em 1986, era composta por 159 países. Atualmente, é formada por 193 países-membros. IN: MOISÉS, C. Perrone. Op. Cit. p.182.

⁵ UNITED NATIONS. *Países-membros da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>

⁶ Idem. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

⁷ MOISÉS, C. Perrone. Op. Cit. p. 182.

⁸ OHCHR. *30th Anniversary of the Declaration on the Right to Development: Background*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/Backgroundtrtd.aspx>

ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social.⁹

Também foi nessa organização que esses países encontraram um ambiente favorável para a defesa de seus objetivos: a proposição de recomendações sob a forma de resoluções, exceto sob questões de paz e segurança, é feita pela Assembleia Geral, único órgão em que todos os países membros têm representação igualitária e que os novos países eram maioria, sendo capazes, portanto, de determinar a Agenda da Assembleia.¹⁰ Conforme Silvia Menicucci de Oliveira:

Com a explosão descolonizadora dos anos 60, os problemas de desenvolvimento econômico e social alcançaram autonomia e se converteram pelas mãos dos países em desenvolvimento, no seio da Assembleia Geral das Nações Unidas, no novo *leitmotiv* da organização.¹¹

Infere-se que a inserção de tal processo como tema prioritário nas discussões da ONU é conseqüente da consciência dos países recém-independentes sobre seu novo *status*, o qual aumentou seu poder de barganha no cenário internacional, e, também, a percepção da sua falta de autossuficiência, com a manutenção da dependência econômica dos países desenvolvidos, o que os fizeram notar a necessidade de reestruturação do sistema econômico global.¹² Defendiam, assim, a instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), com o objetivo de aumentar suas capacidades de alcançar seu desenvolvimento, de forma individual e coletiva.¹³

A Assembleia Geral passou a ser um forte fórum de diálogo Norte-Sul, utilizado pelos países em desenvolvimento para reivindicarem atenção aos seus problemas específicos. Desse modo, a questão do desenvolvimento foi consolidada como um dos pilares de atuação da ONU. Tais exigências deram origem à um novo ramo do Direito Internacional, o Direito Internacional do Desenvolvimento, o qual tinha como finalidade resolver as dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento e difundir suas requisições referentes à instauração da NOEI.¹⁴

⁹UNITED NATIONS. *Carta..* Op. Cit.

¹⁰Ibidem.

¹¹OLIVEIRA, Silvia. *Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 510.

¹²IQBAL, Khurshid. *The Declaration on the Right to Development and Implementation. Political Perspectives*, v. 1, n. 1, 2007.

¹³MALHOTRA, Rajeev. *Right to Development: where are we today?* In: SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; MOUSHUMI, Basu: **Reflections on the right to development**. SAGE, New Delhi, 2005. p.130

¹⁴OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 510.

Paralelamente aos esforços para estabelecer a NOEI e a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, o direito ao desenvolvimento emergiu no sistema na ONU.¹⁵

É importante frisar que os instrumentos associados à NOEI não fazem menção ao direito ao desenvolvimento. Todavia, é perceptível que os esforços para a implementação de uma NOEI ajudaram a constituir o contexto de emergência do direito ao desenvolvimento¹⁶. De acordo com Karel Vasak, o direito ao desenvolvimento incorpora direitos humanos reconhecidos, logo, acentua-os para dar um efetivo impulso à instituição de uma nova ordem econômica. Por isso, “o direito ao desenvolvimento deve ser, ao mesmo tempo, a força condutora e o objetivo final da NOEI”.¹⁷

É, assim, fruto das demandas feitas pelos países recém-independentes e países em desenvolvimento por autodeterminação econômica e igualdade,¹⁸ e surge em um contexto de iniciativas legais que visavam o aumento da cooperação internacional, conforme pode ser percebido no apelo feito pelo Ministro das Relações Exteriores do Senegal na Assembleia Geral, em 1966, para o estabelecimento de uma NOEI:¹⁹

Nós não somente temos que afirmar nosso direito ao desenvolvimento, mas também temos que tomar medidas que permitam esse direito se tornar uma realidade. Devemos construir um novo sistema, com base não só na afirmação teórica do sagrado direito dos povos e das nações, mas no gozo efetivo desses direitos.²⁰

O termo “direito ao desenvolvimento” foi pronunciado pela primeira vez em Alger, capital da Argélia, em outubro de 1967, durante uma Conferência Econômica do Grupo dos 77²¹, pelo Ministro de Relações Internacionais do Senegal, Doudou Thiam, o qual afirmou que:

O velho passado colonial, do qual o presente é meramente uma extensão, deve ser denunciado. Em favor de um novo direito. Assim como nas nações desenvolvidas o direito à educação, saúde, emprego tem sido proclamado para os indivíduos, nós aqui devemos proclamar, alto e claro, o direito ao desenvolvimento para as nações do Terceiro Mundo.²² (nossa tradução)

¹⁵MOLHIBER, Craig. *What is the right to development?* OHCHR, Bern, 2011.

¹⁶BUNN, Isabella. *The right to development and International Economic Law: legal and moral dimensions*. Bloomsbury Publishing, 2012.

¹⁷MOISÉS, C. Perrone. Op. Cit. p. 183.

¹⁸NORMAND, Roger. *Human Rights at the UN: The Political History of Universal Justice*. Bloomington: Indiana University Press, 2008. p. 287-295

¹⁹BUNN, Isabella. Op. Cit.

²⁰MALHOTRA, Rajeev. *Right to Development: where are we today?* In: SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; MOUSHUMI, Basu: **Reflections on the right to development**. SAGE, New Delhi, 2005. P.130

²¹ OUGUERGOUZ, Fatsah. *The African Charter of Human and People's Rights*. Martinus Nijhoff Publishers, 2003. p. 298

²² Ibidem.

Logo, para os países em desenvolvimento, o direito ao desenvolvimento era considerado um direito de sua titularidade. Esse direito seria a expressão do dever legal a ser imposto aos países que os dominavam a fim de compensar os séculos de exploração e depredação através de reparações favoráveis em termos de comércio, auxílio direto e outras formas de redistribuição de poder e tinha seus fundamentos nos princípios de justiça e equidade.²³

É necessário considerar ainda que todos esses acontecimentos ocorreram no período da Guerra Fria, época em que havia um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul. Logo, no âmbito dos direitos humanos, esta foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos Estados Unidos) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela União Soviética).²⁴ Assim, há o "empenho do Terceiro Mundo em elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento",²⁵ proveniente da inserção das ideias de solidariedade, interdependência e cooperação na comunidade internacional.

Percebe-se que, nesse primeiro momento, o direito ao desenvolvimento é considerado como instrumento complementar à autodeterminação dos povos. Ele reafirma a independência, nega o colonialismo e defende o pleno acesso dos povos aos bens e direitos próprios de um processo de desenvolvimento que possibilite um bem-estar econômico e social a cada cidadão de um Estado.²⁶

Tal desdobramento do direito ao desenvolvimento pode ser percebido no parágrafo primeiro do artigo 1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o qual afirma que o direito à autodeterminação inclui o direito de procurar, livremente, o desenvolvimento econômico, social e cultural. Dessa forma, o direito de tomar decisões de forma livre sobre o processo de desenvolvimento ou o direito

²³ NORMAND, Roger. *Human Rights at the UN: The Political History of Universal Justice*. Bloomington: Indiana University Press, 2008. p. 287-295

²⁴ PIOVESAN, Flavia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. **Sur, Rev. int. direitos humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso

²⁵ LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.32.

²⁶ CAMPINHO, Bernardo. *O Direito ao Desenvolvimento como afirmação dos Direitos Humanos*. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 157

ao desenvolvimento pode ser considerado como um dos elementos constitutivos do direito à autodeterminação.²⁷

Diante desse cenário, o desenvolvimento dos povos se consolidou como uma das principais metas das Nações Unidas, e “o vínculo entre desenvolvimento e direitos humanos foi se tornando mais claro em razão da crescente compreensão dos reflexos da ordem internacional econômica no gozo dos direitos humanos e do alargamento do conceito de desenvolvimento”.²⁸

O reconhecimento de tal conexão está presente em diversos documentos da ONU. Um destes, a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, assinala que “a crescente disparidade entre os países economicamente desenvolvidos e os países em desenvolvimento impede a realização dos direitos humanos na comunidade internacional”. A Conferência afirma ainda “que o gozo dos direitos econômicos e sociais está inerentemente ligado a qualquer significativa e profunda interconexão entre a realização dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico” e reconheceu “a responsabilidade coletiva da comunidade internacional para garantir a realização do padrão mínimo de vida necessário para o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas em todo o mundo”.²⁹

Em 1969, a Assembleia Geral, na sua resolução 2542 (XXIV), aprovou a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social, a qual afirma que “o progresso social e desenvolvimento tem como objetivo a contínua elevação dos padrões materiais e espirituais da vida de todos os membros da sociedade, com respeito e em conformidade com os direitos humanos e liberdades fundamentais”.³⁰

O progressivo aprofundamento da conexão entre direitos humanos e desenvolvimento juntamente com o princípio da cooperação, base das Nações Unidas, leva à uma evolução na percepção do direito ao desenvolvimento de tal modo que este passou a ser caracterizado como um direito humano, ao invés de apenas um direito dos povos ou das nações.³¹ Tal visão é introduzida em 1972 pelo Jurista Senegalês Kéba Mbaye, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, através de uma leitura que visava

²⁷ KISS, Alexandre. *Sustainable Development and Human Rights*. In: TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente**. IIDH e BID, San José da Costa Rica/Brasília, 1992. p. 31.

²⁸ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 510.

²⁹ OHCHR. *30th Anniversary of the Declaration on the Right to Development: Background*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/Backgroundtrtd.aspx>

³⁰ Ibidem.

³¹ GOMES ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo: entre la justicia e la solidaridad*. Deusto, Espanha, 2003. p. 19.

diferenciar o “Direito do Desenvolvimento” (direito objetivo) do “direito ao desenvolvimento” (direito humano subjetivo)³². Ao definir o direito ao desenvolvimento, ele afirma que “o desenvolvimento é um direito de todos os seres humanos; cada pessoa tem o direito de viver e o direito de viver mais tempo”.³³

Em seguida, Karel Vasak, ex-Diretor da Divisão de Direitos Humanos e Paz da UNESCO, elaborou a teoria da terceira geração de direitos humanos, ou, direitos de solidariedade, em que citou o direito ao desenvolvimento como exemplo.³⁴

Nesse contexto, o conceito do direito ao desenvolvimento construído a partir da contribuição desses dois autores despertou um interesse acadêmico sobre o direito ao desenvolvimento como direito humano, o qual levou à realização diversos estudos sobre o tema, principalmente no âmbito das Nações Unidas. Logo, “como fruto do princípio de cooperação, do alargamento do conceito de desenvolvimento e do progressivo estreitamento do vínculo entre desenvolvimento e direitos humanos, emergiu, no seio da sociedade internacional, a ideia de um direito humano ao desenvolvimento”.³⁵

O alargamento da problemática do desenvolvimento foi estimulado pelas dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento. Isso proporcionou o adentramento do tema, antes abordado como objeto da área de cooperação econômica, no campo de estudo dos direitos humanos. É importante considerar que a inserção do desenvolvimento no cenário jurídico dos direitos humanos se fortaleceu na década de 1980, conseqüente das dificuldades para criação de soluções concretas a partir do diálogo Norte-Sul, o que enfraqueceu as ações coletivas voltadas ao desenvolvimento. Tal mudança é esclarecida por Cláudia Perrone Moisés, a qual afirma que:

Enquanto a questão do desenvolvimento vai perdendo força nos anos 80, com esvaecimento das discussões interestatais, em torno dos conflitos Norte-Sul, o trabalho em torno de sua concretização se desenvolve no foro dos direitos humanos, onde a questão do desenvolvimento já havia sido inserida como herança da Nova Ordem Econômica Internacional. Somos conduzidos, assim, à hipótese de que a questão do desenvolvimento sofre as conseqüências das transformações do próprio direito internacional.³⁶

³² SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; BASU, Moushumi. *Reflections on the right to development*. SAGE, New Delhi, 2005. p. 130.

³³ BUNN, Isabella. Op. Cit.

³⁴ Ibidem.

³⁵ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 512.

³⁶ MOISÉS, C. Perrone. Op. Cit. p. 179-196.

Assim, “o desenvolvimento ganha força no contexto jurídico dos direitos humanos, enquanto os direitos humanos ampliam sua presença no contexto global”.³⁷ Tal mudança lhe conferiu, ainda, um adensamento de juridicidade e lhe inseriu em uma estrutura teórica e instrumental já existente (direitos humanos), porém que pressupõe uma reformulação de seu conceito.³⁸

Foi a Comissão dos Direitos Humanos que reconheceu, oficialmente, pela primeira vez, a existência de um direito humano ao desenvolvimento através da Resolução 4 (XXXIII), de 21 de fevereiro de 1977.³⁹ a qual pediu ao Secretário-Geral a realização de um estudo sobre “as dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua relação com outros direitos humanos baseados na cooperação internacional, como o direito à paz, considerando a exigência de uma NOEI e das necessidades humanas fundamentais”.⁴⁰

De acordo com o relatório do Secretário Geral das Nações Unidas sobre as dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento, este tem como fundamentos:⁴¹

- a) O caráter fundamental do desenvolvimento para o ser humano, uma vez que a promoção do desenvolvimento é uma preocupação fundamental de todo ser humano;
- b) O dever internacional de solidariedade para promoção do desenvolvimento, posto que nas relações internacionais existe o dever de solidariedade, o qual é solenemente reconhecido na Carta;
- c) A interdependência moral, advinda da crescente interdependência entre os povos, o que enfatiza a necessidade de compartilhar a responsabilidade para a promoção do desenvolvimento;
- d) A interdependência econômica, pois é interesse econômico de todos os Estados promover a implementação do direito ao desenvolvimento;
- e) A manutenção da paz e da segurança mundiais, posto que a existência de disparidades econômicas e sociais são inconsistentes com a manutenção da paz e da estabilidade na esfera global;

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ GOMES ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Deusto, Espanha. p. 2.

⁴⁰ MOLHIBER, Craig. *Opp. Cit.*

⁴¹ REPORT OF THE SECRETARY GENERAL. *The emergence of the right to development*. IN: UNITED NATIONS, **Realizing the Right to Development**, 2013. p. 9-16.

- f) O dever moral de reparação, uma vez que os países industrializados têm o dever moral de reparar os países em desenvolvimento, antigas colônias, pelo passado de exploração.

Destarte, foi em 23 de novembro de 1979, através da Resolução 34/46, que a Assembleia Geral reconheceu que "o direito ao desenvolvimento é um dos direitos do homem"⁴² e que "a igualdade de oportunidades em matéria de desenvolvimento é uma prerrogativa das nações assim como dos indivíduos que as compõem".⁴³

1.2. O Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano Fundamental

Em 1981,⁴⁴ foi criado um Grupo de Trabalho de Experts Governamentais para definir as características do direito ao desenvolvimento como direito humano e elaborar um projeto de Declaração sobre esse direito. O objetivo principal de tal documento seria

[...]incorporar o desenvolvimento no discurso dos direitos humanos; transformar um objeto de cooperação internacional entre Estados em um direito subjetivo de todos os povos e indivíduos; transformar uma questão econômica e de mercado na base legitimadora do Estado, da sociedade e da comunidade internacional.⁴⁵

Em 4 de dezembro de 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é aprovada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 41/128, a qual teve 146 votos a favor, 8 abstenções e 1 contra, dos Estados Unidos. A partir desse instrumento, positivaram-se todas as facetas que o termo "desenvolvimento" compreende.⁴⁶

Tal ampliação da noção do desenvolvimento em termos de progresso econômico, social, cultural e político voltado à plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, transformou o direito ao desenvolvimento de um mero pedido de uma ordem econômica internacional favorável, enraizado no período de descolonização, a direito humano multifacetado e transversal.

⁴² UNITED NATIONS. *Res. 34/46*, 1979.

⁴³ GOMES ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo como*. Op. Cit. p. 2.

⁴⁴ Neste mesmo ano, o direito ao desenvolvimento foi inserido, pela primeira vez, em uma Convenção de Direitos Humanos, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esse documento abordou a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento ao atribuir o dever de garantia deste aos Estados da comunidade internacional. Todavia, por ser uma Convenção regional, aplica-se tão somente aos seus Estados-membros, quais sejam, os Estados africanos, todos países em desenvolvimento. Não há uma Convenção Internacional sobre o Tema. IN: KISS, Alexandre. Op. Cit. p. 31.

⁴⁵ CARDIA, Fernando. *Estado, desenvolvimento e políticas públicas*. IN: JR. AMARAL, Albert. **Direito internacional e Desenvolvimento**. São Paulo, Manole, 2005. p. 71.

⁴⁶ MOISÉS, C. Perrone. Op. Cit. p. 179-196.

O conteúdo essencial desse direito é derivado da necessidade de justiça, tanto no [...] nível nacional quanto no internacional. O direito ao desenvolvimento extrai sua força do dever de solidariedade, o qual é refletido na cooperação internacional. Ele é tanto coletivo como individual. Está claramente estabelecido em vários instrumentos das Nações Unidas e de agências especializadas.⁴⁷

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento confirma o direito ao desenvolvimento como um direito humano, o lhe confere aplicabilidade e inviolabilidade universais. No artigo 1, §1º da Declaração, o direito ao desenvolvimento é definido como:

[...] um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.⁴⁸

É possível inferir desse artigo três princípios do direito ao desenvolvimento: o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável; há um processo particular de desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser completamente realizadas; e o direito ao desenvolvimento é um direito humano porque todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e gozar desse processo particular de desenvolvimento.⁴⁹

O primeiro princípio afirma o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável e, como tal, não pode ser retirado ou negado. O segundo princípio conceitua o processo de desenvolvimento de acordo com a realização dos direitos humanos, os quais estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros documentos sobre Direitos Humanos adotados pelas Nações Unidas. Por fim, o terceiro princípio define o direito ao desenvolvimento em termos de direito àquele processo particular de desenvolvimento.⁵⁰

Percebe-se que o direito ao desenvolvimento é o direito a um processo particular de desenvolvimento, observado que no parágrafo 3 do artigo 2 é definido como objetivo das políticas de promoção do desenvolvimento “o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”.⁵¹ Tal processo é fundamentado

⁴⁷ COMMISSION I. *Colloquium on Development and Human Rights*. Dakar, 1978.

⁴⁸ UNITED NATIONS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Res. 41/128, 1986.

⁴⁹ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing the right to development for the twenty first century*. IN: UNITED NATIONS, **Realizing the Right to Development**, 2013. p. 68.

⁵⁰ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. 11 September 2000, *Report of the Independent Expert on the Right to Development, Dr. Arjun Sengupta, pursuant to General Assembly resolution 54/175 and Commission on Human Rights Resolution E/CN.4/RES/2000/5*.

⁵¹ UNITED NATIONS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Res. 41/128, 1986.

nos princípios de equidade e justiça, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizadas. Logo, somente esse tipo de processo de desenvolvimento é considerado o direito humano universal inerente à cada pessoa.

Quanto à sua titularidade, o direito ao desenvolvimento é tanto um direito individual como um direito coletivo. O direito ao desenvolvimento deve ser reconhecido como uma prerrogativa de todas as pessoas e de cada indivíduo para satisfazer suas necessidades com igualdade de oportunidades em toda a extensão permitida pelos bens e serviços produzidos pela comunidade.⁵²

A Declaração atribuiu à pessoa humana o papel de “sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento” (artigo 2, §1º). Ademais, refere-se à “realização livre e completa do ser humano” (art. 2, §2), ressaltando a dimensão de direito individual do direito ao desenvolvimento.⁵³

Além disso, o direito ao desenvolvimento pertence à "todos os povos" (art. 1, §1) e à "população inteira" (arts. 2 e 3). O direito de todos os povos ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado ao direito fundamental dos povos à autodeterminação, incluindo, sobretudo, o direito à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (arts. 1, §2º e 5).⁵⁴

O direito ao desenvolvimento impõe deveres aos Estados e à comunidade internacional, bem como a todos aqueles cujas ações e / ou omissões impactam os direitos humanos e o ambiente em que estes devem ser realizados. Ele imputa inconfundíveis obrigações aos responsáveis por sua garantia, seja os indivíduos na comunidade ou os Estados no âmbito nacional e internacional. De acordo com a Declaração,

Art. 2, §2º Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.⁵⁵

Dessa forma, os indivíduos devem ser participantes ativos no desenvolvimento e têm o dever, individual e coletivamente, de promover e proteger uma ordem política, social e econômica adequada para o desenvolvimento.

⁵² Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

⁵³ UNITED NATIONS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Res. 41/128, 1986.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

Porém, o principal responsável pela realização do direito ao desenvolvimento é o Estado, diante de sua incumbência de proporcionar um ambiente favorável para o desenvolvimento equitativo, tanto local como globalmente, de acordo com o artigo 3, §1º, “os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”.⁵⁶

Ademais, a formulação das políticas e programas de desenvolvimento adequadas também é dever dos Estados. Elas devem ser baseadas nos seres humanos, ter como finalidade a constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, além de requererem sua participação ativa, livre e significativa. Exigem, ainda, a partilha equitativa dos benefícios do desenvolvimento, com o objetivo final de realizar todos os direitos humanos para todos os seres humanos ao invés de objetivar o crescimento econômico por si só (artigo 2, §2º e 3º).⁵⁷

Por fim, os Estados devem trabalhar em conjunto a fim de reforçar a realização dos direitos humanos (art. 6), e “têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento” (art. 3, §3º).⁵⁸

Os Estados têm, assim, obrigações em três níveis: internamente, através da formulação de políticas e programas que afetam as pessoas dentro de suas jurisdições nacionais de desenvolvimento; a nível internacional, através da adoção e implementação de políticas que se estendam para além das suas jurisdições; e, coletivamente, por meio de parcerias globais e regionais.⁵⁹

Embora a Declaração não tenha abordado de forma explícita o papel do setor privado e de atores não-Estatais, a obrigação geral dos Estados de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos se aplica a todos os direitos humanos, inclusive ao direito ao desenvolvimento. Logo, a obrigação de proteger implica que o Estado deve proteger indivíduos e grupos contra violações dos seus direitos humanos por terceiros. Ademais, a responsabilidade pelo desenvolvimento e os deveres para com a comunidade que a Declaração impõe a todos os seres humanos mostra que essas obrigações são

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on the Right to Development*. Nova Iorque e Genebra, 2016. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FSheet37_RtD_EN.pdf

compartilhadas por todos os atores relevantes e órgãos da sociedade, incluindo o setor privado e a sociedade civil.⁶⁰

É possível inferir, portanto, que os elementos fundamentais do direito ao desenvolvimento são: *a abordagem baseada nos direitos humanos*, uma vez que a Declaração requer que a promoção do desenvolvimento ocorra de tal maneira que todos os direitos humanos e liberdades individuais possam ser plenamente realizadas (art. 1); *a participação dos indivíduos e das nações* para a realização do desenvolvimento deve ser ativa, livre e significativa (art. 2); *a equidade*, posto que a Declaração enfatiza a importância da distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento (art. 2); *a não-discriminação*, já que não é permitida qualquer distinção em relação à raça, sexo, língua ou religião (art. 6); e *a autodeterminação*, pois a Declaração enfatiza a realização completa do direito das pessoas à autodeterminação, incluindo a soberania plena sobre suas riquezas e recursos naturais (art. 1).⁶¹

Nesse sentido, de acordo com Allan Rosas, citado por Flávia Piovesan, o direito ao desenvolvimento engloba três dimensões centrais: a justiça social; a participação e prestação de contas; e os programas e políticas nacionais e a cooperação internacional.⁶²

A respeito do conteúdo do direito ao desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Em primeiro lugar, a Declaração de 1986 endossa a importância da participação. (...) Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. (...) Em terceiro lugar, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como da cooperação internacional.⁶³

A participação e a prestação de contas são princípios inerentes à democracia, a qual é um elemento primordial do direito ao desenvolvimento. Por isso, os Estados têm como dever estimular a participação popular em todas as esferas, para que os indivíduos participem livremente, ativamente e significativamente na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento. O processo decisório deve ser feito com o envolvimento total dos beneficiários e qualquer atrasado advindo dessa participação deve ser minimizado.⁶⁴

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

⁶² PIOVESAN, Flávia. *Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos*. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ SENGUPTA, Arjun. Op. Cit. p. 70.

Além disso, o direito ao desenvolvimento melhora a prestação de contas em virtude da sua universalidade, por colocar as responsabilidades de implementação aos Estados individuais, e por exigir uma cooperação internacional eficaz para as políticas e ações voltadas ao desenvolvimento.⁶⁵

A justiça social é fundamento do direito ao desenvolvimento, pois este, ao basear-se no valor de solidariedade, implica em um processo com equidade e justiça, posto que a justiça advém de noção de dignidade humana e de um contrato social no qual todos os membros da sociedade civil deveriam participar. Devem ser garantidas iguais oportunidades de acesso aos recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda a todos os indivíduos. Ademais, a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais devem ser feitas de forma igualitária e a participação ativa das mulheres no processo de desenvolvimento também deve ser encorajada.⁶⁶

Por fim, a necessidade tanto programas e políticas nacionais como da cooperação internacional demonstra a dualidade na dimensão do direito ao desenvolvimento, o qual deve ser promovido tanto no âmbito nacional quanto internacional.⁶⁷

Logo, ainda que os Estados sejam os principais responsáveis na realização desse direito, a cooperação internacional é de extrema relevância para fornecer aos países em desenvolvimento meios que estimulem a implementação do direito ao desenvolvimento, como a garantia da segurança alimentar, a eliminação de barreiras comerciais, a resolução dos problemas dos encargos da dívida externa, a promoção da estabilidade monetária e o fomento ao conhecimento científico e tecnológico, em um cenário de globalização ética e solidária.⁶⁸

Destarte, apreende-se que a Declaração de 1986 afirmou o direito humano ao desenvolvimento como o direito a um processo particular de desenvolvimento, no qual podem ser exercidos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em síntese, como direito humano o direito ao desenvolvimento: não pode ser violado ou negado aos indivíduos ou às nações; fortalece a participação ativa, livre e significativa dos indivíduos e da população como agentes ativos no desenvolvimento, ou

⁶⁵ MOLHIBER, Craig. *What is the right to development?* OHCHR, Bern, 2011.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direito ao Desenvolvimento*. Op. Cit. p. 102.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ OLIVEIRA, Sílvia. Op. Cit. p. 516.

seja, os incentivam a reivindicar seus direitos; e melhora a prestação de contas, observada sua universalidade, uma vez que imputa a responsabilidade de sua implementação aos Estados, tanto de forma individual quanto a partir de uma cooperação internacional efetiva para promoção de políticas de desenvolvimento.

No entanto, a adoção de tal Declaração, por não ter sido consensual, gerou diferentes posicionamentos sobre a natureza de direito humano do direito ao desenvolvimento. Somente com a celebração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em junho de 1993, na cidade de Viena, houve a consagração do direito ao desenvolvimento como direito humano. Este foi objeto de destaque tanto nos debates preparatórios quanto na elaboração do documento final, que dedica o 10º parágrafo ao direito ao desenvolvimento.⁶⁹⁷⁰

A Declaração de Viena reafirmou o direito ao desenvolvimento como “direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais”,⁷¹ adicionando que “a natureza universal desses direitos e liberdades é inquestionável”.⁷²

Tal Declaração foi adotada por consenso de todos os Estados presentes na Conferência, o que mostra o maior apoio político dado ao direito ao desenvolvimento. Dessa forma, a Declaração de Viena possibilitou uma sustentação jurídica mais consolidada ao direito ao desenvolvimento em relação àquela que se baseava a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.⁷³ Por isso, conclui, Cançado Trindade que:

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 corretamente situa o ser humano como sujeito central do processo de desenvolvimento. Reclamando um maior fortalecimento na inter-relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo o mundo, a Declaração de Viena, ao endossar com firmeza os termos daquela Declaração, contribuiu para dissipar dúvidas porventura

⁶⁹ GOMES ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo como*. Op. Cit. p. 3.

⁷⁰ Art. 10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional.

⁷¹ UNITED NATIONS. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Viena, 1993.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ GOMES ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo como*. Op. Cit. p. 3.

persistentes e inserir o direito ao desenvolvimento definitivamente no universo do direito internacional dos direitos humanos.⁷⁴

A Declaração de Viena também consagrou a interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos e, por fim, afirmou a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação entre todos os direitos humanos.⁷⁵

Parte da doutrina considera o direito ao desenvolvimento como uma combinação dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, inferindo-lhe a característica de direito-síntese ou *umbrella-right*. Porém, o conceito de direito humano ao desenvolvimento adotado neste trabalho, qual seja, o direito a um processo particular de desenvolvimento, que é apreendido através da Declaração de 1986, afasta tal conceituação e reafirma o direito ao desenvolvimento como direito humano, dotado de valor próprio e atributos que contribuíram para a consolidação dos direitos humanos como um todo indivisível, nos termos afirmados pela Declaração de Viena.

1.3. O Valor adicionado pelo Direito ao Desenvolvimento e sua Relação com os Demais Direitos Humanos Fundamentais

A indivisibilidade, a interdependência e a universalidade são elementos intrínsecos aos direitos humanos. Estes constituem uma unidade harmônica, possuem uma dependência recíproca de modo que se complementam em si mesmos e devem ser protegidos pelos Estados em qualquer circunstância. Podem ser definidos como direitos humanos aqueles que todo ser humano possui e tem direito a desfrutar, simplesmente por sua condição de ser humano. São inerentes a cada indivíduo e, portanto, inalienáveis.⁷⁶

O direito ao desenvolvimento emergiu como um direito humano que integrou os direitos sociais, econômicos e culturais aos direitos civis e políticos do modo que era almejado pelo movimento dos direitos humanos no início do período pós-Segunda Guerra Mundial.⁷⁷

Como um direito humano, o direito ao desenvolvimento baseia-se, primordialmente, nos princípios gerais dos direitos humanos, quais sejam: universalidade,

⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Limiar do Novo Século e as Perspectivas Brasileiras*. In: JR. FONSECA, Gélson; CASTRO, Sérgio Henrique. **Temas de Política Externa Brasileira II**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, vol. 1, 1997. p. 184.

⁷⁵ UNITED NATIONS. *Declaração e Programa*. Op. Cit.

⁷⁶ LEÃO, Renato Zerbini. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 33-34.

⁷⁷ SENGUPTA, Arjun. *Right to Development as a Human Right*. *Economic and Political Weekly* vol. 36, nº 27, 2001. p. 2527

indivisibilidade, interdependência, igualdade, não discriminação, responsabilização e transparência.⁷⁸ Por isso, seus os elementos constitutivos estão enraizados nas disposições da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais, bem como outros instrumentos das Nações Unidas.⁷⁹

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento reiterou alguns dos princípios fundamentais articulados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos: *a)* a paz e a segurança internacionais; *b)* a cooperação internacional para o desenvolvimento; *c)* o reconhecimento de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos têm o direito à um padrão de vida adequado ao seu bem-estar; *d)* o direito à autodeterminação dos povos; e *e)* o direito à uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades proclamados na Declaração Universal possam ser plenamente realizados para todas as pessoas em todos os lugares, sem discriminação.⁸⁰

A concepção do direito ao desenvolvimento como o direito a um processo particular de desenvolvimento, inferida a partir da análise dos elementos essenciais da Declaração de 1986, engloba o exercício de todos os direitos humanos em sua plenitude, como um todo integral, nos termos do parágrafo 1, artigo 9 da Declaração de 1986: “Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.”⁸¹

Percebe-se que este direito humano fundamental se relaciona com todos os direitos humanos, observados os valores de indivisibilidade, universalidade e interdependência existente entre eles. Todavia, o direito ao desenvolvimento não pode ser considerado a soma total dos direitos ou um direito-síntese.⁸²

⁷⁸ O ser humano não se reduz a um "objeto" de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional. A subjetividade internacional do indivíduo, dotado, ademais, de capacidade jurídico-processual internacional para fazer valer os seus direitos, constitui, em última análise, a grande revolução jurídica operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, e hoje consolidada de modo irreversível. TRINDADE, Antônio Augusto. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. Rio de Janeiro: OEA, 2006. p. 413.

⁷⁹ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. 11 September 2000, *Report of the Independent Expert on the Right to Development*, Dr. Arjun Sengupta, pursuant to General Assembly resolution 54/175 and Commission on Human Rights Resolution E/CN.4/RES/2000/5.

⁸⁰ UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on the Right to Development*. Op. Cit.

⁸¹ Idem. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Op. Cit.

⁸² Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

O direito a um processo de desenvolvimento em particular não é realizado a partir do exercício individual ou isolado de cada um dos direitos humanos. Como elementos constitutivos do direito ao desenvolvimento, cada direito humano faz parte de um processo, logo, deve ser realizado de modo que seja considerada a interdependência existente entre eles, ou seja, sem prejudicar o exercício dos outros direitos e sem deixar de lado os requisitos de sustentabilidade⁸³ inerente a qualquer exercício dos direitos humanos.⁸⁴

Além disso, no que concerne ao exercício do direito ao desenvolvimento, o processo deve ser diferenciado dos seus resultados. A realização dos diferentes direitos, ou seja, os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, podem ser os resultados específicos de vários programas de políticas públicas. Todavia, o direito a esses resultados é diferente do direito ao processo que produz estes resultados.⁸⁵

Um processo implica uma interdependência de diferentes elementos. A interdependência pode ser observada ao longo do tempo, seja em uma sequência de acontecimentos ou em um momento particular, como a interação dos elementos de forma transversal, os quais estão relacionados um com o outro de modo que o valor de um único elemento depende do valor de outros elementos.⁸⁶ (nossa tradução)

A saber, ainda que todos os direitos não possam ser plenamente realizados, ou são realizados somente após um longo período de tempo, o próprio processo pode ser estabelecido e implementado imediatamente. Assim, enquanto existir uma alta probabilidade de que o processo alcançará os resultados almejados, reivindicar esse processo como um direito pode ser a melhor opção em uma determinada situação.⁸⁷

Nesse sentido, infere-se que se a inter-relação entre os direitos não for considerada de forma plena, o direito humano ao desenvolvimento não pode ser realizado.⁸⁸

O direito ao desenvolvimento não é somente a realização individual desses direitos; é a realização conjunta de modo que se considera os efeitos de um sobre o outros, tanto em um determinado momento quanto em um período de tempo. Logo, uma melhora na realização do direito ao desenvolvimento demonstra que a realização de alguns

⁸³ O conceito de sustentabilidade deve ser considerado como elemento constituinte do direito ao desenvolvimento, nos termos em que foi firmado na Declaração Rio 1992.

⁸⁴ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

⁸⁵ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 78.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

direitos melhorou enquanto nenhum outro direito foi violado ou deteriorado.⁸⁹ (nossa tradução)

Por isso, uma vez que os direitos humanos são inalienáveis e que não existe hierarquia entre eles, a melhoria de qualquer um dos direitos não justifica a deterioração de outro. Logo, a condição para aprimorar a realização do direito ao desenvolvimento é fomentar ou melhorar a realização de alguns direitos humanos - como um mínimo essencial - sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, sem prejuízo aos demais direitos.⁹⁰

Nesse sentido, ainda que não possa ser visto como a soma total dos direitos, o direito ao desenvolvimento pode ser comparado a um vetor, composto tanto por cada um dos direitos humanos como pelos recursos disponíveis, necessários para sua realização, o qual varia de acordo com as relações existentes entre tais elementos. Tal analogia será explicada no próximo capítulo, no item 2.2, para melhor compreensão da influência da implementação do direito ao desenvolvimento ao processo de desenvolvimento econômico e social de um país e sua relação com o crescimento econômico.

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento pode ser considerado uma espécie de direito catalisador; sua realização conclama a proteção, o respeito e o cumprimento dos direitos humanos como uma unidade indivisível e universal, intrínseca à dignidade da pessoa humana, de uma forma singular ao invocar o “direito à uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades [...] possam ser plenamente realizados”.⁹¹

É por isso que, embora as disposições da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e os Tratados de Direitos Humanos Internacionais possuam princípios que se reforçam mutuamente, a Declaração acrescenta uma série de valores à realização dos direitos humanos fundamentais:⁹²

a) reconhece explicitamente a indivisibilidade, a interdependência e a necessidade de atenção igualitária e a necessidade urgente da observância de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais - civis, culturais, econômicos, políticos e sociais (preâmbulo, arts. 1 e 6);

⁸⁹ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 70

⁹⁰ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

⁹¹ UNITED NATIONS. *Declaração de Direitos Humanos*, 1948. Artigo 28.

⁹² UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on the Right to Development*. Op. Cit.

b) integra ao processo de desenvolvimento, e, como uma questão de obrigação legal, os princípios dos direitos humanos de igualdade, não discriminação, participação, responsabilização e transparência (arts. 2, §3; 3, §3; 5 e 8, §2);

c) enfatiza que as dimensões nacionais e internacionais de obrigações dos Estados se reforçam de forma paralela, simultânea e mutuamente, incluindo a obrigação de criar um ambiente propício para a realização do direito ao desenvolvimento (art 3, §1);

d) reconhece os direitos dos "povos" e de "toda a população" (arts 1, 2 e 5);

e) conecta os três pilares da Organização das Nações Unidas – a paz e a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos (art. 7).

Ao observar tais valores adicionados, que exaltam os princípios dos direitos humanos e fortalecem a integração destes como um todo indivisível, percebe-se que o direito ao desenvolvimento contribuiu para a internacionalização das obrigações de direitos humanos.

As responsabilidades de proteção e promoção dos direitos humanos pelos Estados-membros das ONU, desde o início de sua internacionalização, eram restritas às fronteiras nacionais, posicionamento advindo da noção de soberania estatal e respeito ao princípio de não intervenção. Porém, o direito ao desenvolvimento enfatiza a necessidade de atuação dos Estados no âmbito internacional para garantir a plena realização dos direitos humanos.⁹³

Conforme Georges Abi-Saab⁹⁴, citado por Silvia Oliveira, o direito humano ao desenvolvimento possui três papéis fundamentais:

(i) permite a análise e a compreensão dos direitos humanos além do modelo abstrato da norma e sua violação, ou seja, uma visão mais substancial das condições globais que condicionam o respeito aos direitos humanos em geral;(ii) desloca a atenção para a inadequação de algumas normas internacionais no plano da política legislativa; e (iii) explicita e torna mais operativos os elementos da obrigação internacional de cooperação para a realização dos direitos humanos.

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento colaborou para a aceitação da cooperação internacional⁹⁵ como uma normativa das relações internacionais aplicável às

⁹³ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 522.

⁹⁴ ABI-SAAB, Georges. *Le Droit au Développement*. Annuaire uisse de Droit International. v. XLIV, p. 23-24, 1988. *apud* OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 522.

⁹⁵ Tal obrigação internacional está inserida nos seguintes dispositivos: artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, artigo 22 da DUDH e artigo 2º, §1º e artigo 11, §1º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ABI-SAAB, Georges. *Le Droit au Développement*. Annuaire uisse de Droit International. v. XLIV, p. 23-24, 1988. *apud* OLIVEIRA, Silvia. *Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 523.

obrigações estatais de realização dos direitos humanos, as quais devem ser cumpridas também em âmbito global. De acordo com Sengupta,

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável pressupõe uma pretensão sobre os recursos nacionais e internacionais para sua realização e obriga os Estados e outras organizações da sociedade, como os indivíduos, a realizar esse direito. Os direitos humanos constituem a base fundamental sobre a qual se desenvolve os outros direitos criados pelos ordenamentos jurídicos e sistemas políticos. É inquestionável a responsabilidade dos Estados, nacional e internacionalmente, assim como a de outros órgãos da sociedade civil, de contribuir para a realização destes direitos com a máxima prioridade. A Declaração e o Programa de Ação de Viena declaram categoricamente. “Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são patrimônio inato de todos os seres humanos; sua promoção e proteção é responsabilidade primordial dos governos”. Além disso, estabelece que “O fortalecimento da cooperação internacional na esfera dos direitos humanos é essencial para a plena realização dos propósitos das Nações Unidas”.⁹⁶ (nossa tradução)

Infere-se, portanto, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano distinto, reafirmado a nível intergovernamental e em diversos instrumentos internacionais. É exigível tanto individual como coletivamente e implica obrigações aos Estados e à comunidade internacional, além de ser responsabilidade de todos os atores da sociedade.

Ademais, visa a melhoria constante do bem-estar humano, através de políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, as quais devem construir um ambiente propício para o desenvolvimento e uma ordem na qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. Dessa maneira, ainda que possa ser visto como um vetor, o direito ao desenvolvimento não pode ser definido como um direito-síntese ou a soma de um conjunto de direitos ou até mesmo ser confundido com o desenvolvimento em si mesmo.

Há diversos processos que possibilitam o desenvolvimento de um país, porém somente o processo de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos possam ser plenamente realizados é compreendido como um direito humano universal, nos termos definidos na Declaração de 1986. Ele deve ser visto como um processo que possibilita tanto a expansão das capacidades e liberdades dos indivíduos a fim de melhorar o bem-estar desses, como também proporciona a cada um a oportunidade de conseguir o que almeja.⁹⁷

⁹⁶ Doc. E/CN.4/2001/WG.18/2. Op. Cit.

⁹⁷ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

É por isso que a aproximação entre o desenvolvimento e os direitos humanos, além de dar origem ao direito humano fundamental ao desenvolvimento, refletiu na própria definição de desenvolvimento. Tais mudanças viabilizaram a expansão dos objetivos das políticas de desenvolvimento para além do crescimento econômico, possibilitando, assim, um ambiente mais propício para a implementação do direito ao desenvolvimento e para o progresso em todas as dimensões do desenvolvimento.

Nesse contexto, se faz necessário abordar de forma mais aprofundada as modificações na concepção de desenvolvimento, a fim de mostrar como a implementação do direito ao desenvolvimento pode promover o processo de desenvolvimento de um país. Uma melhor compreensão do vínculo entre o crescimento de recursos, o direito ao desenvolvimento e o processo de desenvolvimento em si é imprescindível para a percepção dos desafios provenientes da realização desse direito e para a definição das ações a serem tomadas a fim de superá-los, de modo a cumprir, finalmente, o exercício integral dos direitos humanos inerentes à cada indivíduo.

2. O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL E A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

As discussões sobre a relação entre os direitos humanos e o desenvolvimento, além de instituírem o direito humano ao desenvolvimento, implicaram modificações na concepção do desenvolvimento. Por isso, neste capítulo, abordar-se-á primeiramente, as mudanças na definição de desenvolvimento de modo interativo com a promoção dos direitos humanos e suas implicações para a implementação do direito ao desenvolvimento. Em seguida, tratar-se-á da relação entre a implementação do direito ao desenvolvimento e a disponibilidade de recursos de um país, a fim mostrar o caráter mutuamente reforçador entre tais elementos.

2.1. As Modificações no Conceito de Desenvolvimento: do crescimento econômico ao desenvolvimento humano

A intensificação dos debates sobre o desenvolvimento econômico ocorreu no fim na Segunda Guerra Mundial, no cenário mundial exposto no item 1.1. Logo, a preocupação com os progressos na melhoria das condições de vida da população era um anseio global e foi um assunto relevante nas discussões sobre o conceito e os meios para alcançar o desenvolvimento.⁹⁸

As mudanças na percepção do desenvolvimento proporcionaram uma ênfase na relação entre desenvolvimento econômico e governança democrática, assim como a reafirmação dos direitos humanos como um meio e um objetivo do desenvolvimento. Para tanto, a ampliação da concepção de desenvolvimento incluiu o bem-estar de cada indivíduo como um elemento central do processo de desenvolvimento. Este componente individual está intimamente ligado ao reconhecimento do papel instrumental da participação individual para o desenvolvimento e ressalta a atenção particular que deve ser dada aos grupos menos favorecidos e mais marginalizados.⁹⁹

Sob uma ótica convencional, o desenvolvimento de um país pode ser alcançado por diferentes meios, seja através de um grande crescimento do PIB, de uma melhoria na industrialização ou de um aumento no número de indústrias de exportação

⁹⁸ DE OLIVEIRA, Gilson Batista. *Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento*. Revista FAE, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, 2002. P.39

⁹⁹ICELANDIC HUMAN RIGHTS CENTRE. *Human Rights and Development*. Disponível em: <http://www.humanrights.is/en/human-rights-education-project/human-rights-concepts-ideas-and-fora/human-rights-in-relation-to-other-topics/human-rights-and-development>

que possuem um maior acesso aos mercados mundiais. Porém, se tal progresso é concomitante com o aumento das desigualdades sociais e proporciona uma concentração de renda e influência econômica cada vez maior, sem promover mudanças sociais e culturais positivas, ou, ainda, se é proveniente de qualquer violação dos direitos civis ou políticos, ele não pode ser pleiteado como direito humano.¹⁰⁰

Nesse contexto, percebe-se que “a necessidade de promover a industrialização e o crescimento econômico ofusca a visão dos planejadores e dificulta a visualização daquilo que realmente importa no processo de desenvolvimento: a qualidade de vida da população”.¹⁰¹ Assim, a ampliação do conceito de desenvolvimento para além da perspectiva econômica teve como consequência o reconhecimento das diversas dimensões que o constituem. É essa visão holística do desenvolvimento que torna possível a implementação do direito ao desenvolvimento, posto que este “tem por objeto não apenas o desenvolvimento econômico. Às vezes, a busca pelo mero crescimento econômico choca-se com outros elementos do discurso do direito ao desenvolvimento como direito humano”.¹⁰²

A ideia de que as pessoas são tanto os meios quanto o fim do desenvolvimento econômico não era difundida. O indivíduo era visto como objeto para o acúmulo de riquezas e a forma como o crescimento econômico os afetava não era considerada. Com a emergência da preocupação com o bem-estar da pessoa humana, passou a se considerar que mais importante “do que o simples nível de crescimento ou de industrialização é o modo como os frutos do progresso, da industrialização, do crescimento econômico são distribuídos para a população, de modo a melhorar a vida de todos”.¹⁰³

Destarte, a interdependência entre as dimensões do desenvolvimento foi cada vez mais enfatizada para que o desenvolvimento seja alcançado como um todo. Conforme Bresser-Pereira, se o desenvolvimento econômico não trouxer consigo modificações de caráter social e político; se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e a causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento.¹⁰⁴

Por isso, a atenção sobre como ganhos provenientes do crescimento econômico estão sendo utilizados para promover a melhoria do bem-estar da população

¹⁰⁰ Doc. E/CN.4/2001/WG.18/2, 2 Op. Cit.

¹⁰¹ DE OLIVEIRA, Gilson Batista. Op. Cit. 45.

¹⁰² CARDIA, Fernando. Op. Cit. p.72.

¹⁰³ DE OLIVEIRA, Gilson Batista. Op. Cit. p.45.

¹⁰⁴ BRESSER-PERREIRA, Luís. *Desenvolvimento e Crise no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 31.

ganhou ênfase no debate sobre o desenvolvimento e deu origem à concepção de desenvolvimento humano, em 1990.¹⁰⁵¹⁰⁶

Tal conceito foi criado a partir do ideal de que “o desenvolvimento significa alargar as escolhas humanas atribuindo maior destaque à riqueza das vidas humanas, e não, de forma redutora, à riqueza das economias”.¹⁰⁷

O desenvolvimento humano é muito mais do que a ascensão ou a queda de rendas nacionais. É criar um ambiente em que os povos podem desenvolver seu potencial pleno e conduzir suas vidas produtivas e criativas de acordo com suas necessidades e interesses. Os povos são a riqueza real das nações. O desenvolvimento é a expansão das escolhas dos povos possibilitando-os conduzir as suas vidas de acordo com os seus valores. Desta forma, o crescimento vai além do aspecto econômico, que é somente um dos seus significados, que por sinal é um dos mais importantes uma vez que aumenta as opções das pessoas. O fundamental de ampliar estas escolhas está em construirmos a escala humana de potencialidades – a gama de coisas que as pessoas podem fazer ou ser nas suas vidas.¹⁰⁸

Observa-se que o desenvolvimento humano é mais abrangente que o ideal de desenvolvimento econômico atrelado ao crescimento e à industrialização, porém não os exclui. É preciso considerar que, a longo prazo, nenhum país é capaz de manter ou aumentar o bem-estar da população se não houver um crescimento advindo do sistema econômico que lhes possibilite empregos produtivos e adequadamente remunerados.¹⁰⁹

O crescimento econômico é condição necessária para o desenvolvimento humano [e social] e a produtividade é componente essencial desse processo. Contudo, o crescimento não é, em si, o objetivo último do processo de desenvolvimento; tampouco assegura, por si só, a melhoria do nível de vida da população.¹¹⁰

¹⁰⁵ DE OLIVEIRA, Gilson Batista. Op. Cit. p. 45.

¹⁰⁶ O conceito de desenvolvimento humano, bem como sua medida, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), foram apresentados em 1990, no primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), idealizado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, e com a colaboração do economista Amartya Sen. A popularização da abordagem de desenvolvimento humano se deu com a criação e adoção do IDH como medida do grau de desenvolvimento humano de um país, em alternativa ao Produto Interno Bruto (PIB), hegemônico, à época, como medida de desenvolvimento. O IDH reúne três dos requisitos mais importantes para a expansão das liberdades das pessoas: a oportunidade de se levar uma vida longa e saudável - saúde -, de ter acesso ao conhecimento – educação - e de poder desfrutar de um padrão de vida digno - renda. IN: PNUD, IPEA. *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil*. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/desenvolvimento_humano/

¹⁰⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Desenvolvimento Humano - O trabalho como motor do desenvolvimento humano*. 2015. p. 3.

¹⁰⁸ Idem. *Human Development Report - Making News Technologies for Human Development*. New York: Oxford, 2001. p. 09-10.

¹⁰⁹ Idem. *Relatório sobre desenvolvimento humano no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA/PNUD, 1996, p.01.

¹¹⁰ Ibidem.

Isso se deve ao fato de que o crescimento econômico, se não for elemento de uma abordagem centralizada na pessoa humana, que vise o aumento das capacidades das pessoas, se torna um instrumento que reforça as desigualdades já existentes.¹¹¹ O desenvolvimento humano possui estratégias de análise que ajudam nas escolhas políticas necessárias para a realização dos direitos humanos de acordo com as necessidades de cada país.¹¹²

Portanto, a abordagem do desenvolvimento humano pode ser definida como “um processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e às oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter.”¹¹³ Logo, a satisfação de cada ser humano em harmonia com a comunidade deve ser considerada o objetivo principal do desenvolvimento. Nesse processo, o ser humano deve ser tratado como sujeito e não como objeto e, por isso, deve ser capaz de participar plenamente na formação de seu próprio destino.¹¹⁴

Possui, ainda, uma preocupação fundamental com instituições, políticas e processos, tornando-as, quanto o possível, mais participativas e mais abrangentes. Dessa maneira, defende que “se o potencial de todas as pessoas fosse aproveitado através de estratégias apropriadas e políticas adequadas, o progresso humano seria mais célere e registrar-se-ia uma redução dos déficits de desenvolvimento humano”.¹¹⁵

Tais estratégias e políticas, para serem executadas, conforme exposto, dependem da quantidade da disponibilidade de recursos e de como estes serão alocados. Em alguns casos, os problemas de restrições de recursos podem ser, ainda que parcialmente, solucionados a partir de um uso mais eficiente destes. Todavia, em alguns países, a realização dos direitos humanos sem ajuda é inconcebível. Em ambas as situações, a cooperação internacional é imprescindível para o desenvolvimento humano, seja através da elaboração de políticas mais adequadas ou de transferências de recursos.¹¹⁶

O atual nível de globalização faz com que os esforços para o desenvolvimento no âmbito nacional sejam eficientes somente se houver um cenário internacional favorável e solidário para a execução das políticas e programas voltados ao

¹¹¹ PNUD, IPEA. Op. Cit.

¹¹² UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on a Human Rights based approach to Development*. Nova Iorque e Genebra, 2006. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FAQen.pdf>

¹¹³ PNUD, IPEA. Op. Cit.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, *Relatório de Desenvolvimento Humano*, 2015. Op. Cit. pag. 3.

¹¹⁶ UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on a Human Rights*. Op. Cit.

desenvolvimento. Logo, a responsabilidade do Estado de agir no âmbito internacional é cada vez mais relevante para o fomento do desenvolvimento humano.¹¹⁷

Dessa forma, a adoção de uma abordagem baseada em direitos humanos para a cooperação internacional para o desenvolvimento é fundamental para o processo de desenvolvimento.¹¹⁸ Porém, a maioria das agências de desenvolvimento, instituições financeiras internacionais e doadores bilaterais, ainda adotam uma visão instrumental dos direitos humanos, ou seja,

A redução da pobreza é entendida como o objetivo principal do desenvolvimento, e os direitos humanos são percebidos como meios para atingir tais objetivos ou como princípios a serem seguidos, sem constituírem, por si mesmos, o objetivo do desenvolvimento. Dito de maneira simplificada, o objetivo da assistência ao desenvolvimento é erradicar a pobreza e não respeitar e promover os direitos humanos.¹¹⁹

O ideal seria que as metas de desenvolvimento humano e social fossem vistas como direitos, e, como tais, possam ser “legitimamente reivindicados pelos indivíduos como detentores de direitos diante dos correspondentes detentores de deveres, como o Estado e a comunidade internacional”.¹²⁰

Para tanto, a adoção de uma abordagem baseada nos direitos humanos tanto para a cooperação para o desenvolvimento e quanto para o desenvolvimento humano é fundamental. Tal abordagem é uma estrutura conceitual para o processo de desenvolvimento que é regida pelas normas internacionais de direitos humanos e operacionalmente voltada para a promoção e proteção dos direitos humanos. Tem como objetivo analisar as desigualdades que estão no cerne dos problemas de desenvolvimento e corrigir práticas discriminatórias e distribuições injustas de poder que impedem o progresso do desenvolvimento.¹²¹

Nesse contexto, a caridade não é suficiente para o processo de desenvolvimento. Sob uma abordagem baseada nos direitos humanos, os planos, políticas e processos de desenvolvimento devem estar fundamentados em um sistema de direitos e

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ Uma importante conquista para estabelecer a relação entre direitos humanos e desenvolvimento no âmbito internacional foi a criação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM. Os objetivos fornecem um cenário para que as instituições de cooperação para o desenvolvimento ajam de forma coerente e conjunta visando alcançar um fim comum. Desse modo, os ODM aumentaram a ênfase na abordagem dos direitos humanos para cooperação para o desenvolvimento e redução da pobreza. Tal abordagem lida com os elementos que compõem as iniciativas de apoio ao desenvolvimento, mas também foca na maneira em que o desenvolvimento está sendo abordado. IN: PNUD, IPEA. Op. Cit.

¹¹⁹ NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. *Implementing the right to development*. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 96-117, 2005.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ ICELANDIC HUMAN RIGHTS CENTRE. Op. Cit.

obrigações estabelecidos pelo Direito Internacional. Isso ajuda a promover a sustentabilidade do processo de desenvolvimento, capacitando as pessoas - especialmente os mais marginalizados e vulneráveis - a participar na formulação de políticas e a responsabilizar aqueles que têm o dever de agir.¹²²

No que concerne ao desenvolvimento humano, este foca nos resultados dos diferentes tipos de estrutura social e muitas das ferramentas utilizadas para medir tais resultados não são capazes de abordar como esses resultados foram alcançados. Dado que o pensamento dos direitos humanos, considera, prioritariamente, como os resultados são alcançados, se o Estado ou de outros titulares de direitos estão cumprindo as suas obrigações e se os procedimentos seguidos são consistentes, a abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento humano é fundamental para a promoção dos direitos humanos no processo de desenvolvimento¹²³.

Por sua vez, uma abordagem baseada em direitos humanos para a cooperação internacional contribui para o desenvolvimento humano ao garantir um ambiente no qual não se torna possível a monopolização dos processos, políticas e programas de desenvolvimento. Ela também reforça a importante ideia de que determinados atores têm o dever de facilitar e fomentar o desenvolvimento.¹²⁴

É essencial, nesse sentido, que haja o fortalecimento da democratização, da transparência e da prestação de contas nas instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Tais agências, ainda que tenham operado de modo a reduzir o impacto das dívidas, submetem os países em desenvolvimento a condições incompatíveis com os direitos humanos, seja gerando uma redução de receita aos Estados que propicie a violação aos direitos humanos ou pela atuação do FMI, a qual é orientada pela condicionalidade dos empréstimos.¹²⁵

As supostas mudanças econômicas e técnicas requeridas por essas instituições interferem na disponibilidade das escolhas políticas a serem todas pelo governo, alteram as disposições constitucionais e políticas existentes, determinam a medida em que as pessoas em muitos estados podem ter acesso à saúde, educação e segurança social e moldam os mercados de trabalho. Por isso, as prescrições por eles impostas faz com que seja impossível para os indivíduos dos Estado determinar a natureza da economia e,

¹²² UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on a Human Rights*. Op. Cit.

¹²³ SENGUPTA. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 70.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direito ao Desenvolvimento*. Op. Cit. p.111-113.

portanto, o sistema político em que vivem. Pessoas em tais países não são livres para escolher as formas de arranjos econômicos ou sociais que diferem dos modelos escolhidos por essas instituições. Desse modo, a princípio de participação, que garante o direito à participação ativa dos indivíduos na tomada de decisões, não é respeitado, gerando consequências para o processo de desenvolvimento.¹²⁶

Assim, ao colocar as pessoas no centro da análise do bem-estar, as abordagens baseadas em direitos humanos e a do desenvolvimento humano redefinem tanto a concepção do desenvolvimento quanto a atuação necessária para alcançá-lo em nível internacional, nacional e local.¹²⁷ Uma abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento pode ser vista como um desenvolvimento humano realizado de forma a cumprir os direitos humanos.¹²⁸

Logo, são ferramentas complementares e essenciais não somente para promover processos de desenvolvimento inclusivos, mas também para ajudar a combater as desigualdades e a promover resultados de desenvolvimento sustentável. Conforme reiterado em relatório do Perito Independente,

Qualquer aumento do desenvolvimento humano executado de acordo com os princípios de participação, prestação de contas, transparência e não discriminação que melhora a equidade e a justiça ao reduzir a pobreza será consistente com a abordagem dos direitos humanos para o desenvolvimento. (nossa tradução)¹²⁹

Diante desse cenário, percebe-se que a definição de desenvolvimento é relativa e dinâmica; um modelo único de desenvolvimento a ser seguido é inconcebível, pois a observação das particularidades de cada local e dos desafios próprios de cada período é pré-requisito para o avanço no desenvolvimento. Porém, “a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento introduziu parâmetros que não podem ser ignorados, centrados nas noções de equidade e justiça, o que demanda que se reexaminem os fins e meios do desenvolvimento”.¹³⁰

Esse documento definiu o desenvolvimento como um “processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de

¹²⁶ ORFORD, A. *Globalization and Right to Development*. IN: ALSTON, P., **People’s rights**, Oxford University Press, 2001. p. 152.

¹²⁷ PNUD, IPEA. Op. Cit.

¹²⁸ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 547-548.

toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”.¹³¹

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e os seus princípios foram a base para a construção da abordagem baseada nos direitos humanos tanto para a cooperação para o desenvolvimento como para o desenvolvimento humano. Por isso, assim como o direito ao desenvolvimento, tais teorias centram-se em assegurar a participação, a responsabilização, a não discriminação, a equidade e coerência com as normas internacionais de direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, em todos os processos de desenvolvimento.¹³² Dessa forma,

O desenvolvimento é um processo de crescimento econômico de um país, com uma produção e emprego crescentes, assim como uma transformação institucional e progresso tecnológico, que melhoram de maneira constante o bem-estar de toda a população. Quando se considera que o bem-estar é a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que dão às pessoas mais capacidade de realizar seu potencial, pode-se dizer que o processo de desenvolvimento que leva a melhorar esse bem-estar é um direito humano.¹³³ (nossa tradução)

Nesse sentido, percebe-se que as alterações do conceito de desenvolvimento culminaram em uma percepção de desenvolvimento humano e em uma abordagem baseada em direitos humanos tanto para o desenvolvimento humano quanto para a cooperação internacional para o desenvolvimento. Estas, se aplicadas conjuntamente, proporcionam a criação de um espaço em que há a proteção da dignidade da pessoa humana, nacional e internacionalmente. Dessa forma, originam, também, um ambiente favorável para o avanço do desenvolvimento.

Portanto, os Estados ao agirem, individual e coletivamente, no âmbito nacional e internacional, com o fim de implementar o desenvolvimento de modo interativo aos direitos humanos, devem considerar: (i) a definição de questões socioeconômicas em termos de direitos: saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho, gênero, dentre outras, as quais estão normatizadas nos instrumentos internacionais de direitos humanos; (ii) a utilização das resoluções e dos comentários gerais dos órgãos da Carta das Nações Unidas e daqueles instituídos a partir dos tratados internacionais de direitos humanos; (iii) a referência às obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos; (iv) o foco nas obrigações de respeitar, proteger, promover, facilitar, prover e

¹³¹UNITED NATIONS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Res. 41/128, 1986.

¹³²UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on the Right to Development*. Op. Cit.

¹³³Doc. E/CN.4/2004/WG.18/2, 17 de fevereiro de 2004. *Examen de los Progresos Alcanzados y los Obstáculos Encontrados en la Promoción, la Aplicación, el Ejercicio y el Disfrute del Derecho al Desarrollo. Examen del sexto informe del Experto independiente en el derecho al desarrollo*.

na aplicação do método participativo; (v) o equilíbrio entre o modelo cooperativo e a perspectiva das violações dos direitos humanos; (vi) a necessidade de introduzir o tema dos direitos humanos nas atividades das instituições internacionais; (vii) o monitoramento dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento e (viii) a aplicação de indicadores.¹³⁴

A adoção da abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento humano e para a cooperação internacional é considerada como um instrumento que facilita a realização do direito ao desenvolvimento e não pode ser confundida com este.

Enquanto a redução da pobreza ou a melhoria de vida dos mais vulneráveis ou da camada mais pobre da população irá satisfazer algum índice da justiça, realizar o direito ao desenvolvimento, visto como um direito a um processo, exige a observação dos elementos que contribuem para a dinâmica do desenvolvimento humano e de redução da pobreza de forma sustentável. O PIB, assim como a educação e a saúde, as duas outras variáveis que compõem o índice de desenvolvimento humano, também são as três variáveis mais importantes para a redução da pobreza de modo sustentável e para a realização do direito ao desenvolvimento como um processo de desenvolvimento.¹³⁵ (nossa tradução)

Por isso, um estudo mais detalhado sobre a interação dos recursos e dos direitos humanos para a realização do direito ao desenvolvimento é necessária para a compreensão de como esse direito deve ser implementado. Se a melhoria do bem-estar da população é a meta do desenvolvimento, o crescimento econômico não será um fim em si mesmo; será um elemento a ser considerado na implementação do direito ao desenvolvimento e no alcance do desenvolvimento, em conjunto com os demais recursos que possibilitam a realização dos direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.¹³⁶

2.2. A Disponibilidade de Recursos e a Implementação do Direito ao Desenvolvimento

Conforme abordado anteriormente, o direito ao desenvolvimento é compreendido como o direito a um processo de desenvolvimento em particular no qual todos os direitos humanos e liberdades individuais possam ser plenamente realizadas.

¹³⁴ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 505-507.

¹³⁵ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

¹³⁶ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 85.

Dessa concepção do direito ao desenvolvimento como um processo integrado do desenvolvimento de todos os direitos humanos resultam duas consequências: a realização de todos os direitos, seja de forma separada ou conjunta, deve ser fundamentada em programas de desenvolvimento abrangentes, em que seja aplicado todos os recursos de produção, tecnologia e finanças, através de políticas nacionais e internacionais; a realização dos direitos humanos é o objetivo dos programas, enquanto os recursos e as políticas são os instrumentos para atingir tal fim.¹³⁷

Já foi constatado que o crescimento econômico por si só não gera o desenvolvimento, posto que este não é somente o resultado das forças de mercado.¹³⁸ Observou-se, também, que o crescimento dos recursos é essencial tanto para o desenvolvimento como para a realização do direito ao desenvolvimento. Tal percepção dos recursos está implícita no texto dos Pactos e da Declaração de 1986, ao se referirem ao constante aprimoramento do bem-estar ou das condições de vida,¹³⁹ e, um dos maiores avanços advindos do direito humano ao desenvolvimento foi incluir, no âmbito dos direitos humanos, a consideração dos recursos necessários para a plena consumação desses direitos.

A restrição de recursos, tanto financeiros, como estruturais e institucionais, nacional e internacionalmente, é um fator que pode prejudicar a celeridade e a amplitude da realização do direito ao desenvolvimento e dos demais direitos humanos.¹⁴⁰ Por isso, ainda que, atualmente, a concepção de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico não mais seja concebível, tal faceta não pode ser desmerecida; mesmo com tanta controvérsia, o crescimento econômico, apesar de não ser condição suficiente para o desenvolvimento, é um requisito para superação da pobreza e para construção de um padrão digno de vida.¹⁴¹

Assim, quando o desenvolvimento é objeto do direito humano, há uma obrigação das autoridades, tanto nacional quanto internacionalmente, de cumprirem seus deveres referentes aos direitos humanos – promover, assegurar e proteger – a fim de realizar esse direito. E, a formulação, adoção e implementação de políticas apropriadas é uma dessas obrigações.¹⁴²

¹³⁷ Doc. E/CN.4/2001/WG.18/2. Op. Cit.

¹³⁸ SENGUPTA, Arjun. *Right to Development as a Human Right*. Op. Cit. p. 2530.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ Idem. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 72.

¹⁴¹ DE OLIVEIRA, Gilson Batista. Op. Cit. p. 46.

¹⁴² SENGUPTA, Arjun. *Right to Development as a Human Right*. Op. Cit. p. 2530.

Qualquer estratégia que vise a realização do direito ao desenvolvimento deve coordenar a melhoria da implementação de um direito individual com os demais direitos em uma política de desenvolvimento que englobe um crescimento sustentável dos recursos. Estes incluem, além do PIB, da produção e da oferta de emprego, os recursos jurídicos, técnicos e institucionais.¹⁴³

É nesse contexto que o direito ao desenvolvimento pode ser comparado a um vetor composto pelos diferentes direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Cada elemento integrante, assim como o próprio vetor, é um direito humano.¹⁴⁴

Portanto, a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos implica que se um deles for violado no processo de desenvolvimento, o próprio direito ao desenvolvimento também é violado. Em consequência disso, a realização de todos esses direitos interdependentes depende da disponibilidade de recursos, além do acesso das pessoas a esses bens e serviços, condição necessária para o gozo desses direitos.¹⁴⁵

Dessa forma, no direito ao desenvolvimento, todos os direitos humanos, além de se relacionarem entre si, interagem com o crescimento do PIB e de outros recursos financeiros, técnicos e institucionais que permitem a melhoria do bem-estar da população e a realização dos direitos.¹⁴⁶

Para melhor visualização da interação entre todos os elementos do vetor do direito ao desenvolvimento, Sengupta fez uma representação simbólica com o intuito de conferir sentido econômico às normativas da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e também como uma forma de repensar o processo de desenvolvimento.¹⁴⁷

O vetor do direito ao desenvolvimento pode ser representado por $(R_h) = (g, R_1, R_2 \dots R_n)$.¹⁴⁸

Nessa função, o estado de bem-estar de um país ou o nível de desenvolvimento baseado nos direitos humanos (R_h) pode ser definido como $R_h = (R_1, R_2 \dots R_n)$, ou seja, um vetor do nível de realização dos "n" diferentes direitos humanos.¹⁴⁹

O conjunto de direitos humanos é representado por " i " ($i = 1, 2, \dots, n$). Cada R_i corresponde ao índice de realização de um direito humano, o qual depende da

¹⁴³ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

¹⁴⁴ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 79.

¹⁴⁵ Doc. E/CN.4/2001/WG.18/2. Op. Cit.

¹⁴⁶ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 70.

¹⁴⁷ Ibidem. p. 556.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 557.

¹⁴⁹ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 79.

disponibilidade ou fornecimento do bem ou serviço correspondente a esse direito e o acesso ou a maneira pela qual os indivíduos podem desfrutar desse bem ou serviço. Ou seja, é necessário considerar sua relação com os recursos, quais sejam, o PIB e as políticas públicas (g).¹⁵⁰

Diante da interdependência dos R_i 's, todos os outros direitos humanos devem ser considerados ao se medir a melhoria de um deles, e são representados por R_j . Ademais, tanto a disponibilidade como o acesso a esses bens dependem dos recursos e do PIB para determinar sua oferta e também das políticas públicas às quais se destinam esses recursos. Logo, R_i pode ser descrito como $R_i = f(g, R_j)$, no qual $i \neq j$.¹⁵¹

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento é uma melhoria deste nível de bem-estar ao longo de um período de tempo e pode ser descrito como um vetor $dR_h = (dR_1, dR_2 \dots dR_n, g^*)$, no qual g^* representa o crescimento do PIB com base na abordagem dos direitos humanos ou o crescimento com equidade, participação e respeito por outras normas de direitos humanos.¹⁵²

As políticas que determinam o acesso e disponibilidade dos produtos e serviços correspondentes a esses direitos e a expansão do PIB, a partir de uma abordagem baseada em direitos humanos, são as obrigações a serem cumpridas pelos detentores do dever de realizar tais direitos.¹⁵³

A condição para a melhoria do direito ao desenvolvimento $dR_h > 0$ é especificada em termos de crescimento do vetor, de tal modo que deve haver pelo menos um "i" em que $dR_i > 0$ enquanto nenhum outro tenha sido negativo $dR_i < 0$, o que significa que a realização de alguns, ou pelo menos um direito, deve ser melhorada e nenhum outro direito deve ser violado.¹⁵⁴

Tal representação tem como objetivo ilustrar a responsabilidade estatal de fomentar ou pelo menos evitar o declínio dos recursos disponíveis ($g \geq 0$), "enquanto assegura que qualquer mudança ao longo do tempo (d/dt), em qualquer direito ($R_j, j \neq i$) resulte num acréscimo ou ao menos não reduza o gozo desse direito".¹⁵⁵

Portanto, "se a realização de qualquer um dos direitos humanos declinar, ($dR_i / dt < 0$), ocorre uma violação do direito ao desenvolvimento ($dR_i / dt < 0$)".¹⁵⁶

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Ibidem.

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 557.

¹⁵⁶ Ibidem.

Nesse sentido, além de reforçar a ideia de que o crescimento econômico por si só não é suficiente para o desenvolvimento, uma vez que somente o aumento deste não é capaz de gerar um aumento dos elementos do vetor, reitera a importância do crescimento econômico para que aja o aumento de qualquer um dos elementos do vetor de forma sustentável.¹⁵⁷

Assim, a realização do direito ao desenvolvimento é vista como a melhoria de um vetor composto por todos os direitos humanos e sua interação com o crescimento dos recursos disponíveis.

Tal como os direitos humanos, que são elemento do vetor, a dimensão de crescimento do direito ao desenvolvimento é também um meio e um objetivo. É um objetivo porque resulta no aumento do consumo *per capita* e melhores padrões de vida; e é instrumental porque permite a realização de outros objetivos de desenvolvimento e dos direitos humanos. Entretanto, para ser reconhecido como um elemento de direito humano ao desenvolvimento, o crescimento dos recursos deve acontecer prezando pela realização de todos os direitos humanos, com equidade, redução de disparidades e sustentabilidade.¹⁵⁸

A partir de tal representação simbólica, é perceptível que qualquer programa que aumente o nível de realização de qualquer elemento do vetor sem diminuir o nível de qualquer outro irá aumentar, conseqüentemente, o nível de desenvolvimento. Desse modo, deve haver a melhoria de alguns, ou pelo menos um desses direitos, sem que nenhum outro seja violado e as políticas de promoção a qualquer direito deve considerar a interdependência entre eles, tanto no presente quanto a longo prazo.¹⁵⁹

É preciso ressaltar que esse direito não é um vetor finito, mas sim um processo ao longo do tempo, no qual à medida que alguns dos resultados buscados, senão todos, se realizam de maneira progressiva, as limitações dos recursos para sua realização vão reduzindo gradativamente, conseqüência, entre outros fatores, de um crescimento econômico compatível com os princípios e normas dos direitos humanos.¹⁶⁰

Porém, o aumento da disponibilidade de qualquer um dos bens e serviços referentes à realização de um dos direitos humanos não pode ocorrer indefinidamente sem diminuir a disponibilidade de outros, a menos que haja o crescimento dos recursos do país. Do mesmo modo, o acesso aos bens e serviços dependem, entre outras coisas, das políticas públicas, especificamente dos gastos públicos, o qual não pode crescer

¹⁵⁷ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 558.

¹⁵⁹ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 79.

¹⁶⁰ Doc. E/CN.4/2001/WG.18/2. Op. Cit.

indefinidamente sem o aumento da receita pública, que, por sua vez, se relaciona com o aumento do PIB.¹⁶¹

Por isso, os recursos disponíveis em um país dependem da riqueza e da capacidade deste de crescer e manter o processo de transformar tais recursos em bens e serviços ao longo do tempo.¹⁶²

Os Estados, individualmente, podem não ser capazes de implementar um plano de desenvolvimento com mudanças institucionais fundamentais, por isso a ajuda e a cooperação de outros Estados é essencial para a implementação do direito ao desenvolvimento. Referida cooperação internacional não deve ser considerada apenas em termos de transferência de recursos, mas também em meios de como utilizar os recursos já existentes de forma mais efetiva.¹⁶³

É preciso salientar, todavia, que a responsabilidade dos Estados na implementação do direito ao desenvolvimento, adotando uma abordagem dos direitos humanos para o desenvolvimento, não diminui se o nível de cooperação internacional não for o desejável.¹⁶⁴

A responsabilidade do Estado continua absoluta: este deve promulgar legislação e adotar medidas adequadas; empreender ações públicas; formular programas que capacitem os beneficiários; alocar os investimentos e reestruturar a produção com o fim de promover a equidade e o crescimento sustentável, com quaisquer recursos que tenham. Se o nível de que a cooperação internacional melhorar, aumenta-se também a capacidade do Estado de agir com mais eficiência, porém o Estado não deve esperar tal aprimoramento da cooperação internacional para tomar todas as medidas necessárias e possíveis voltadas à implementação do direito ao desenvolvimento, assim como para proteger, promover e facilitar o gozo de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.¹⁶⁵

Assim, se o país consegue agir de maneira mais efetiva na elaboração e execução das suas políticas, é possível reduzir o consumo de recursos em um âmbito e aumentá-lo em outro, obtendo-se, assim, uma melhor realização de mais direitos. De fato, a utilização dos recursos existentes de forma mais eficiente pode ter um impacto muito

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ Ibidem.

maior sobre a realização dos direitos de aumentar a oferta de recursos financeiros, porém não é uma solução suficiente a longo prazo.¹⁶⁶

Da mesma forma, os recursos necessários, se não estiverem completamente disponíveis em âmbito nacional, podem ser complementados a partir da cooperação internacional.¹⁶⁷ O que não pode ser invocado é que a realização dos direitos humanos não é possível por falta de recursos, o que corrobora o afirmado na Declaração de Viena de 1993:

O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.¹⁶⁸

Quando a limitação dos recursos é severa, pode ser necessário dar prioridade para a implementação de alguns direitos. Na realização do direito ao desenvolvimento, o processo deve ser diferenciado dos resultados do processo. Ainda que todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais não possam ser plenamente realizados ou são realizados apenas após um longo prazo, o próprio processo pode ser estabelecido e realizado imediatamente.¹⁶⁹

Tal primazia, todavia, não contradiz os princípios dos direitos humanos de indivisibilidade, interdependência, inter-relação e não hierarquia.¹⁷⁰

A observância de tais princípios exige que qualquer programa ou mecanismo que influencie nos direitos humanos deve abordá-los como um todo integrado, reconhecendo plenamente as implicações de suas interdependências; logo, nenhum direito deve ser violado em virtude do cumprimento de qualquer outro direito. Portanto, não pode haver qualquer troca entre os direitos e a violação de um direito não pode ser compensada pela melhoria da realização de qualquer outro direito.¹⁷¹

Porém, quando o direito ao desenvolvimento é visto como um processo em que todos os direitos devem ser realizados progressivamente, dar prioridade significa que alguns direitos podem ser realizados previamente, sem violar ou retroceder a realização de qualquer outro, de acordo com a disponibilidade dos recursos técnicos, financeiros e institucionais.¹⁷²

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ UNITED NATIONS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Op. Cit. art. 10.

¹⁶⁸ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 79.

¹⁶⁹ Ibidem. p.78.

¹⁷⁰ Ibidem. p.79.

¹⁷¹ Ibidem.p.78.

¹⁷² Ibidem.

Diante desse cenário, e, a fim de promover a implementação imediata do direito ao desenvolvimento, o Perito Independente propôs um método gradual para a realização de tal direito, observada sua característica de processo. Deverá ser executada, primeiramente, a realização de três direitos básicos: o direito à alimentação, o direito à educação básica e o direito à saúde.¹⁷³

Tais direitos foram escolhidos porque são integrantes do direito à vida e sua implementação era considerada conveniente, diante da grande quantidade de trabalho que já foi feito sobre eles por diversas instituições internacionais. Ademais, a realização desses três direitos está associada a qualquer programa sustentável de redução da pobreza.¹⁷⁴

A pobreza é considerada a pior forma de violação dos direitos humanos, conseqüentemente, é o desafio a ser superado em qualquer programa que vise a realização dos direitos humanos guiado pelos princípios de equidade e justiça. Logo, a execução de programas e políticas para a erradicação da pobreza deve considerá-la em todas as suas dimensões, das quais se destacam duas: a *pobreza de renda*, a qual se relaciona com o percentual da população de um país que subsiste abaixo de um nível mínimo de renda ou consumo; e a *pobreza de capacidades*, a qual remete à capacidade dos pobres de saírem da pobreza de forma sustentável por meio de um maior acesso à saúde, educação, moradia e nutrição, por exemplo.¹⁷⁵

Portanto, uma estratégia de redução da pobreza efetiva, baseada em uma abordagem dos direitos humanos, é considerada uma forma de implementação do direito ao desenvolvimento.¹⁷⁶

É preciso ressaltar, como já foi abordado, que o programa para implementação do direito ao desenvolvimento deve ser feito através de uma ação coordenada; dessa forma, a implementação gradual deve ser feita de modo que nenhum direito humano seja violado ou deteriorado, enquanto pelo menos estes três se aproximam de sua realização.¹⁷⁷

Ademais, para que a implementação do direito ao desenvolvimento seja sustentável e suficientemente ampla para abarcar a realização de todos os direitos, deve-

¹⁷³ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing*. Op. Cit. p. 84-85.

¹⁷⁷ Ibidem.

se ampliar os recursos básicos do país de maneira que estes compreendam não somente o PIB, mas também a tecnologia e as instituições.¹⁷⁸

Logo, a importância da cooperação internacional é reafirmada ao se observar as diferenças tecnológicas, estruturais e institucionais existentes entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A maioria dos países em desenvolvimento não possuem recursos ou meios adequados para alcançar um razoável crescimento da economia ou do padrão de vida, quanto mais realizar os direitos que requerem uma completa mudança estrutural da sua economia. Eles precisariam de assistência e cooperação da comunidade internacional, não apenas para a transferência de recursos para suplementar os recursos domésticos, mas também para implementar as mudanças nas instituições e nas regras de operação do sistema econômico internacional as quais permitem que os países menos desenvolvidos participem e aproveitem os benefícios das transações internacionais de comércio, fluxos financeiros, transferências de tecnologia e comunicação. Diante da crescente globalização, a maioria dos Estados perderam sua flexibilidade de seguir políticas independentes. Mudanças na economia internacional e a forma como os mercados internacionais e as operações institucionais estão organizadas podem acabar com os benefícios da realização de qualquer direito em um curto período de tempo. Por isso, pode não ser possível conceber qualquer plano ou programa para realizar o direito ao desenvolvimento de um Estado sem, especificamente, contabilizar e depender da cooperação internacional.¹⁷⁹ (nossa tradução)

É perceptível, portanto, que a atuação nacional e a cooperação internacional devem se reforçar mutuamente para que os direitos humanos sejam realizados como um todo integral, e não a partir de medidas que visam a realização individual de cada direito.¹⁸⁰

Nesse sentido, Oliveira afirma que para alcançar o desenvolvimento a partir da implementação do direito ao desenvolvimento, é necessário haver um processo cumulativo que envolva:

O crescimento econômico (crescimento); redistribuição de recursos (igualdade); atuação do Estado (intervenção); democratização do processo (participação) e consideração da ordem internacional (reforma e cooperação). Esses elementos devem necessariamente estar presentes em medidas políticas, instrumentos jurídicos e princípios subjacentes delineadores dos meios e fins do desenvolvimento.¹⁸¹

Infere-se, por fim, que a realização do direito ao desenvolvimento requer, além da alteração das estruturas de produção e distribuição do sistema econômico – para

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Silvia. Op. Cit. p. 492.

que seja garantido o crescimento com equidade – uma cooperação internacional substancial, que vise a reforma da ordem internacional econômica.¹⁸²

¹⁸² Ibidem.

3. PROMOÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E GOZO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

O estudo do direito ao desenvolvimento do Brasil é fundamental para proporcionar uma melhor compreensão da importância da efetividade desse direito para a promoção do desenvolvimento de um país. Para tanto, discorrer-se-á, primeiramente, sobre o direito humano fundamental ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, abordar-se-á os avanços e obstáculos enfrentados pelo Brasil na implementação do direito humano ao desenvolvimento e de que forma este influencia no desenvolvimento econômico e social do país. Por fim, ressaltar-se-á as dificuldades de operacionalização do direito ao desenvolvimento no âmbito da comunidade internacional.

3.1. O Direito ao Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988

O direito humano ao desenvolvimento, embora não esteja previsto de forma expressa na Constituição brasileira, está intrinsecamente relacionado aos valores democráticos presentes em diversos dispositivos da Lei Maior.¹⁸³

A possibilidade de existência de direitos fundamentais que não estão contemplados explicitamente na Constituição é uma garantia nela prevista, nos termos do artigo 5º, §2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.¹⁸⁴

Percebe-se que os direitos fundamentais decorrentes advêm tanto dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, como dos princípios constitucionais ou do regime Democrático de Direito. É fato, conforme já abordado, que o direito ao desenvolvimento não é reconhecido expressamente por nenhum Tratado Internacional além da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a qual é um instrumento regional, ratificada apenas por países africanos. Porém, o direito ao desenvolvimento está implícito na Constituição Federal de 1988, pois, além de ser decorrente do regime

¹⁸³ SOARES, Inês. *Direito ao Desenvolvimento e Justiça de Transição – conexões e alguns dilemas*. IN: IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 463-490. p. 472.

¹⁸⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

Democrático de Direito, ele emana dos princípios por ela adotados.¹⁸⁵ Nesse sentido, Sarlet enfatiza que:

[...]direitos fundamentais fora do catálogo somente poderão ser os que – constem ou não no texto constitucional – por seu conteúdo e importância possam ser equiparados aos integrantes do rol elencados no Título II de nossa Lei Fundamental. Ambos os critérios (substância e relevância) se encontram agregados entre si e são imprescindíveis para o conceito materialmente aberto.¹⁸⁶

A atual Constituição brasileira é um exemplo de constituição dirigente, posto que contém diretrizes e objetivos a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade, e, ¹⁸⁷ já no seu preâmbulo, insere o desenvolvimento como um dos valores supremos da sociedade a ser assegurado pelo Estado Democrático, sem delinear, todavia, a concepção de desenvolvimento que adota.¹⁸⁸

É importante salientar que, no Brasil, antes de 1988, prevaleceu a concepção de desenvolvimento vinculada ao crescimento econômico na elaboração das políticas públicas, como pode ser exemplificado pelo Plano de Metas, do Governo de Juscelino Kubistchek, e pelos Planos Nacionais de Desenvolvimento, dos Governos Militares. Somente com a instituição da Constituição Federal de 1988 é que a concepção de desenvolvimento humano passou a ser utilizada para delinear as diretrizes sociais, embora ainda prevaleça a ênfase na dimensão econômica do desenvolvimento.¹⁸⁹

A adoção de tal concepção de desenvolvimento pela Carta Maior é essencial para a implementação do direito ao desenvolvimento, conforme abordado no item 2.1. Ademais, por ser mais abrangente que a noção de crescimento econômico, está em convergência com os valores e princípios constitucionais, uma vez que é imprescindível uma visão integrada de todas as dimensões do desenvolvimento para se alcançar os objetivos traçados pela Constituição Federal, especialmente a melhoria do bem-estar social.¹⁹⁰

¹⁸⁵ SOARES, Inês. Op. Cit. p. 472.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 108.

¹⁸⁷ GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 33-38.

¹⁸⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988*. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 16, novembro/dezembro/janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>

¹⁸⁹ BRUM, Argemiro J. *Desenvolvimento econômico brasileiro*. 20. ed. Ijuí: Unijuí, 1999. p. 482.

¹⁹⁰ FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1971. p. 390.

Outrossim, no artigo 3º da Lei Maior não somente está elencada a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos do Brasil, no inciso II, como também, nos demais incisos, enumera-se os demais objetivos, os quais são consoantes com a noção de equidade e justiça, elemento basilar do direito ao desenvolvimento, assim como seus princípios de não discriminação e igualdade, e, por fim, sua meta em comum de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁹¹

Portanto, a observação integrada de tais objetivos distancia o conceito de desenvolvimento voltado exclusivamente para o crescimento econômico e o aproxima da sua concepção holística, uma vez que a Constituição Federal tem em seus princípios fundamentais a cidadania e dignidade da pessoa humana, nos termos do seu artigo 1º, II e III.¹⁹²

Tais princípios fundamentais reiteram, também, os elementos constitutivos do direito ao desenvolvimento de participação dos indivíduos e de uma abordagem baseada em direitos humanos, observado que a realização de todos os direitos humanos é inerente à proteção da dignidade da pessoa humana, e, desta emerge a concepção do indivíduo como sujeito ativo do processo de desenvolvimento, a qual é reforçada pelo exercício da cidadania. Conforme Justen Filho,

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. (...) O ser humano não pode ser tratado como objeto. É o sujeito de toda a relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. (...) Não há valor que possa equiparar-se ou sobrepor-se à pessoa humana, que é reconhecida como integridade, abrangendo aspectos físicos como também seus aspectos imateriais.¹⁹³

¹⁹¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

¹⁹² *Ibidem*.

¹⁹³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Conceito de interesse público e a "personalização" do direito administrativo*. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999. p. 125.

Ao tratar sobre a ordem econômica e financeira, no artigo 170, o constituinte dispõe que a primeira tem como finalidade assegurar a todos os indivíduos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social. Compartilha desses mesmos objetivos, a ordem social, nos termos do artigo 193 da Constituição Federal.¹⁹⁴ Portanto,

Em que pesem as inúmeras transformações pelas quais passa o Estado contemporâneo, com ele (e no caso brasileiro por expressa previsão constitucional) o papel de indutor, promotor e garantidor do desenvolvimento nacional. E se no centro da noção de desenvolvimento encontra-se a pessoa humana, compre à organização estatal – mormente por meio de seu aparato administrativo – exercer ações em número, extensão e profundidade suficientes para bem desincumbir-se da obrigação constitucional de realizar um dos valores que fundamentam a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.¹⁹⁵

Assim, resta claro que a promoção do desenvolvimento deve ter, como meio e fim, a realização da dignidade da pessoa humana. Para tanto, é de importante função, entre os princípios que guiam a concepção jurídica do desenvolvimento econômico, o princípio redistributivo, o qual atribui ao Estado a responsabilidade de redistribuição de riquezas, principalmente através da universalização de serviços e da criação de oportunidades que possibilitem a capacitação humana.¹⁹⁶

Logo, ainda que haja a escassez de recursos públicos, o que pode ser visto como um obstáculo para a efetivação de direitos sociais pela via direta da prestação de serviços públicos - o Estado não pode isentar-se de suas responsabilidades. Deve agir através de diversas ações, como o fomento, a regulação e as parcerias, para que mantenha a promoção dos valores fundamentais constitucionalmente consagrados.¹⁹⁷

Percebe-se, que:

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), principal legado do processo de redemocratização brasileiro, não apenas firmou compromisso com a realização de variados direitos que requerem alguma forma de ação positiva do Estado – direitos sociais, econômicos e culturais, além de difusos e coletivos, como os relativos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural –, como também criou um ambiente institucional marcado, entre outras coisas, pelo reconhecimento do pluralismo e pela preocupação com o controle do poder do Estado, ou, em uma palavra, pelo caráter democrático. Como resultado, estudos têm caracterizado o ambiente político-institucional atual como conformado por três sistemas, sob cuja tensão está situada a tarefa de elaboração e implementação de políticas – o representativo, o qual diz respeito à atuação dos partidos e representantes eleitos nos parlamentos e nas chefias do Executivo dos três níveis de governo; o

¹⁹⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. Cit.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Op. Cit.

¹⁹⁶ Ibidem.

¹⁹⁷ Ibidem.

participativo, o qual compreende formas variadas de participação da sociedade civil nas decisões de políticas públicas, a exemplo de conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, ouvidorias e outras interfaces socioestatais; e o de controles, o qual abrange mecanismos de *accountability* horizontal, como os controles internos e externos, parlamentar e judicial, incluindo o Ministério Público.¹⁹⁸

Ademais, no que se refere aos princípios que norteiam as relações internacionais do Brasil, a Constituição Federal de 1988, instituiu, no artigo 4:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*¹⁹⁹ (nosso grifo)

Os princípios acima destacados relacionam-se, indubitavelmente, com o direito ao desenvolvimento, conforme abordado no capítulo 1. A prevalência dos direitos humanos, por si só, já demonstra a preocupação do constituinte com o cumprimento das obrigações estatais referentes aos direitos humanos, tanto nacional quanto internacionalmente, o que inclui o direito ao desenvolvimento. Já a autodeterminação dos povos é um dos elementos constitutivos do direito ao desenvolvimento e se refere à soberania plena sobre as riquezas e recursos naturais.²⁰⁰

Quanto ao princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo, o primeiro reafirma a necessidade de um ambiente estável e pacífico para a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento, enquanto o segundo enfatiza os princípios de não discriminação e universalidade dos direitos humanos, essencial para qualquer processo de desenvolvimento equitativo e justo.²⁰¹

¹⁹⁸ GOMIDE, Alexandre; SÁ E SILVA, Fábio; PIRES, Roberto. *Capacidades Estatais e Políticas Públicas: Passado, Presente e Futuro da Ação Governamental para o Desenvolvimento*. IN: IPEA. **Brasil em Desenvolvimento: Estado, Planejamento e Políticas Públicas**. Vol. 2. Brasil, 2014, p. 231-246. p.231.

¹⁹⁹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. Cit.

²⁰⁰ OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Op. Cit.

²⁰¹ SANTOS, Rui. *A Busca pelo Direito ao Desenvolvimento e à Proteção aos Direitos Humanos nas Relações Internacionais do Brasil: Histórico e Desafios*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Direito Internacional e Desenvolvimento**; Barueri, SP: Manole, 2005. p. 99-122.

Por fim, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina são princípios que demonstram, claramente, a responsabilidade da comunidade internacional para os avanços no desenvolvimento em todas as suas dimensões e de forma global, regional e local.²⁰²

Diante desses exemplos, e das diversas Declarações e Pactos Internacionais que o Brasil é signatário que reconhecem o direito ao desenvolvimento como direito humano, infere-se que o direito ao desenvolvimento como direito fundamental emerge de diversos princípios e fundamentos adotados tanto pela Constituição de 1988 quanto inerentes ao Estado Democrático de Direito.²⁰³ No que se refere à sua substância e relevância, estas foram exaustivamente percorridas nos capítulos anteriores, de tal modo que se permite ao direito ao desenvolvimento sua equiparação aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Destarte, o entendimento do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, implicitamente introduzido no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, reforça a obrigatoriedade da efetivação dos direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais que integram o direito ao desenvolvimento, em conjunto com os direitos políticos e civis.²⁰⁴ Reafirma-se, portanto, a responsabilidade estatal de elaborar e conduzir políticas públicas que visem a promoção dos direitos humanos como um todo interdependente e universal.

No que concerne à atuação do Estado Brasileiro para a efetivação do direito ao desenvolvimento, Silva afirma que:

A Constituição Federal busca alterar a estrutura social vigente no país, que revela um modo social de produção. E busca fazê-lo mediante a definição de um conjunto de políticas públicas que determinarão novas formas histórico-sociais, econômicas e políticas que estão em constante modificação. Ao reconhecer as contradições da realidade brasileira, a Constituição Federal gerou um sistema capaz de rompê-las, dando as bases para a realização de seus princípios. Portanto, uma teoria do desenvolvimento, aplicada à definição de diretrizes que cumpram ou venham a cumprir o comando constitucional, deve se caracterizar pelo conjunto de iniciativas que rompam com o modelo de subdesenvolvimento em vigor, promovendo outra correlação de fluxo de renda, de modo a permitir ao Estado e à população, o estabelecimento de níveis superiores de qualidade de vida, mais as

²⁰² Ibidem.

²⁰³ SOUSA, Livia Maria. *O Direito Humano ao Desenvolvimento como Mecanismo de Redução da Pobreza em Região com Excepcional Patrimônio Cultural*. IN: IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 311-336. p. 319.

²⁰⁴ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Op. Cit.

bases produtivas nacionais necessárias para a promoção do desenvolvimento de políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Uma teoria de desenvolvimento, digna deste nome, deve garantir a vigência dos cinco pilares sustentáculos da democracia, a saber: liberdade, igualdade, solidariedade, diversidade e participação.²⁰⁵

Ante o exposto, é inequívoca a compreensão de que a Carta Constitucional de 1988 contempla o direito humano ao desenvolvimento como um direito fundamental decorrente, o qual deve ser plenamente satisfeito pelo Estado Brasileiro, observadas suas obrigações de respeitar, proteger e promover esse direito humano fundamental. Por fim, “cabe ao legislador infraconstitucional, ao executivo e à sociedade desenvolver medidas que garantam a implementação desse direito”.²⁰⁶

3.2. O Direito ao Desenvolvimento na Prática: das Políticas Públicas à Cooperação Internacional

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito fundamental decorrente, baseado no exposto no item anterior, foi reafirmado pelo Estado brasileiro, o qual vem atuando, nacional e internacionalmente, para a implementação desse direito.²⁰⁷

Retoma-se o conceito de direito ao desenvolvimento como o direito a um processo de desenvolvimento em particular “que facilita e capacita a realização de todas as liberdades e de todos os direitos fundamentais, expandindo ainda a capacidade e a habilidade básica das pessoas para usufruírem de seus direitos”.²⁰⁸

O Brasil tem, como principal obstáculo para o avanço no desenvolvimento, a desigualdade historicamente alta, persistente e que se reproduz em um cenário de baixa mobilidade social.²⁰⁹ Diante desse fator, desde a década de 1990, com base nos valores instituídos pela Constituição de 1988, há a realização de programas assistenciais voltados para a população que não possui condições de prover a própria subsistência. Juntamente com a expansão da previdência, constitui uma das medidas mais importantes para impedir o aumento do número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza.²¹⁰ Nesse sentido, André Tavares ressalta que:

²⁰⁵SILVA, Guilherme Amorim. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004. p. 94-95.

²⁰⁶SOUSA, Livia Maria. Op. Cit. p. 319.

²⁰⁷DOC: A/HRC/WG.2/17/3. 17 de Março de 2016. *Realization and implementation of the right to development - Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights*.

²⁰⁸NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Op. Cit.

²⁰⁹PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, *Relatório de Desenvolvimento Humano- A Verdadeira Riqueza das Nações: Vias para o Desenvolvimento Humano*. 2010.

²¹⁰ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Op. Cit.

O desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, ou fará sentido para poucos. Assim, independentemente do conceito que determinada atitude possa ocupar nas teorias econômicas, ela será adotada se puder ser utilizada como instrumento para alcançar mencionado desenvolvimento. Portanto, a intervenção do Estado, sempre que servir para esse desiderato, será necessária, bem como as prestações de cunho social (e especialmente tais prestações), sem que isso signifique a assunção de um modelo socialista. Da mesma forma, a consagração da liberdade, incluindo a livre iniciativa e a livre concorrência, serão essenciais para que se implemente aquele grau de desenvolvimento desejado.²¹¹

É preciso considerar que, se o Estado estiver cumprindo com suas responsabilidades a fim de promover o direito ao desenvolvimento, a diminuição das desigualdades é um fator fundamental, em consonância com os princípios de equidade e justiça. E, uma das formas de diminuição da desigualdade é através da erradicação da pobreza, em todas as suas dimensões. Por isso, os programas e políticas sociais devem englobar tanto o alívio da pobreza quanto a superação da mesma.²¹²

No primeiro caso – o de alívio da pobreza – o que está em jogo são políticas de caráter mais imediato, assistencialista, e, na sua grande maioria, focalizadas sobre os grupos mais vulneráveis. Em outras palavras, políticas que tendem a assumir a forma de programas emergenciais. Já no segundo caso – o da superação da pobreza – trata-se de políticas, já num primeiro momento, embora com horizonte a médio e longo prazos, balizadas pela construção de um novo modelo de desenvolvimento econômico sustentado, que priorize o crescimento econômico com equidade social e no qual as políticas econômicas assumam também a dimensão de políticas sociais.²¹³

Além disso, para fins de realização do direito ao desenvolvimento, o programa para a erradicação da pobreza deve ser baseado numa abordagem dos direitos humanos, logo, de uma maneira que “acompanha os procedimentos e as normas da legislação de direitos humanos, e é transparente, passível de prestação de contas, participativa, não-discriminatória, com equidade no processo decisório e no compartilhamento dos frutos ou resultados do processo”.²¹⁴

Nesse sentido, o Brasil adotou uma abordagem dos direitos humanos para o desenvolvimento, a fim de potencializar os esforços voltados para construção e

²¹¹ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003. p. 68.

²¹² COHN, Amélia. Políticas sociais e pobreza no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**. Nº 12 – Jun/Dez de 1995. p. 6-7.

²¹³ *Ibidem*.

²¹⁴ NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Op. Cit.

manutenção da proteção social, fundamentalmente baseados na erradicação da pobreza por meio de programas de transferência de renda.²¹⁵

A justificativa para o fornecimento de segurança social é fundamentada, por um lado, pela necessidade de prestar apoio aos indivíduos quando eles não estão envolvidos de forma ativa no processo de produção da economia e, por outro lado, pela necessidade de aumentar as capacidades dos indivíduos de modo que os possibilite uma melhor inserção no mercado de trabalho. Portanto, expande-se, também, a economia; logo, o aumento da produtividade é revertido para os trabalhadores sob a forma de melhores remunerações, o que aumenta sua qualidade de vida.²¹⁶

Dadas tais considerações, o panorama a ser abordado neste trabalho tem como marco histórico a criação do Programa Bolsa Família – PBF. Esse programa foi criado em 2003 e foi constituído pela fusão de quatro programas de transferência de renda já existentes. Os objetivos traçados para o programa são: a redução da pobreza e da desigualdade de renda, a partir da concessão de um benefício mínimo para as famílias pobres; e a redução da transmissão da pobreza intergeracional, a partir do estabelecimento de condicionalidades que visam o investimento em capital humano para o recebimento de tal benefício.²¹⁷

Tais condicionalidades se referem à educação, relacionada à frequência escolar e à saúde, relacionada ao cumprimento do calendário de vacinação e à realização do pré e pós-natal. Dessa forma, o PBF busca garantir o direito à educação, à saúde e à alimentação, e, conseqüentemente, a superação da situação de vulnerabilidade dessas famílias.²¹⁸

No que se refere às controvérsias sobre a instituição das condicionalidades, estas não serão consideradas como obrigações, mas sim como meios de facilitar e ampliar o acesso da população aos serviços necessários para a realização dos seus direitos à saúde e à educação.²¹⁹

Nesse contexto, em que o programa de erradicação da pobreza no Brasil considera os mesmos três direitos da implementação progressiva do direito ao

²¹⁵ Doc. E/CN.4/2004/WG.18/3. 23 de Janeiro de 2004. *Review of Progress and Obstacles in the Promotion, Implementation, Operationalization and Enjoyment of the Right to Development*. Country Studies on the Right to Development - Argentina, Chile and Brazil.

²¹⁶ *Ibidem*.

²¹⁷ MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME. *Condicionalidades*. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/gestao-do-programa/condicionalidades>

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ KERSTENETZKY, Celia. *Redistribuição e Desenvolvimento? A Economia Política do Programa Bolsa Família*. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 52, nº1, 2009, p. 53-83.

desenvolvimento proposta pelo Perito Independente, conforme abordado no item 2.2., observa-se os esforços brasileiros em termos de realizar o direito ao desenvolvimento.

Assim, para observar a realização de tal direito, considerar-se-á a implementação do direito à educação, à saúde e à alimentação de forma interdependente entre si e conjuntamente com os índices de crescimento econômico e da diminuição da desigualdade social.

Devido à falta de indicadores que avaliem a implementação do direito ao desenvolvimento, cada um desses direitos será relacionado com um dos índices que integram o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Tal índice foi criado para avaliar o nível de desenvolvimento humano em um país, e, como já exposto, tal concepção de desenvolvimento, se adotada sob uma abordagem dos direitos humanos, se torna um instrumento para a implementação do desenvolvimento.²²⁰

É preciso ressaltar que desde 2010, o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – alterou a metodologia do cálculo do IDH, portanto, o período abordado nesse estudo corresponde aos anos de 2010 a 2014. A abordagem de tal intervalo possibilita, ainda, a comparação do IDH com o IDHAD – Índice de Desenvolvimento Humano ajustado às Desigualdades – inserido em 2010 nos Relatórios de Desenvolvimento Humano. Tal índice, a fim de proporcionar uma mensuração mais adequada à realidade, contempla as desigualdades existentes em cada dimensão do IDH, quais sejam, educação, saúde e renda, considerando os problemas de concentração de riquezas. Assim, o IDH corresponde ao desenvolvimento humano ‘potencial’ de um país, e o IDHAD, ao ‘real’.²²¹

Nesse cenário, o direito à educação será relacionado com a dimensão do conhecimento, mensurada por indicadores de educação. O direito à saúde, por sua vez, será vinculado à dimensão da saúde, que se baseia na expectativa de vida ao nascer. Por fim, o direito à alimentação será associado à um padrão de vida digno, calculado a partir da renda.

²²⁰ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

²²¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. <http://hdr.undp.org/en/data>

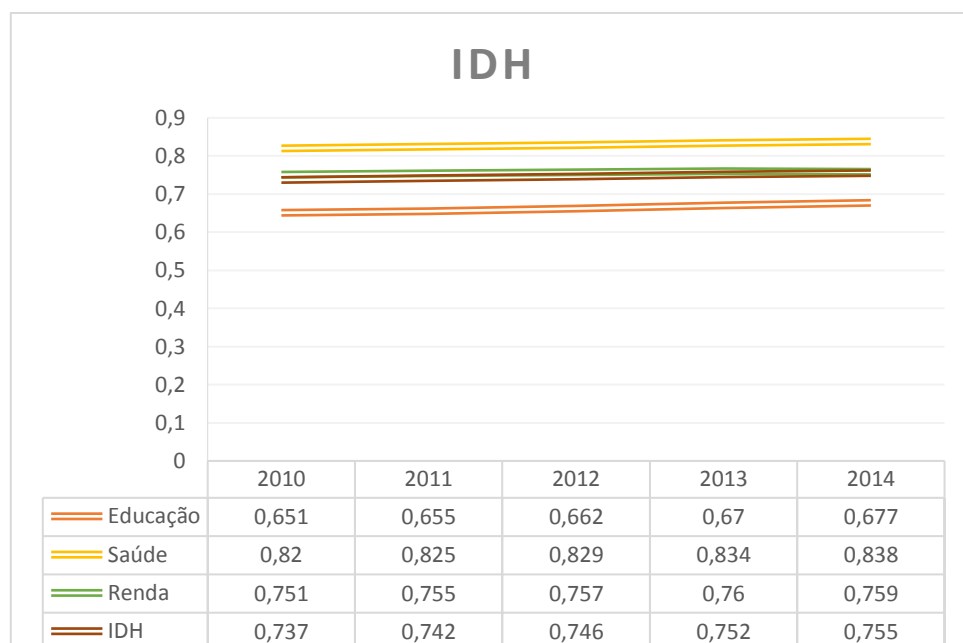


Figura 1. Elaborada pela autora. Fonte: PNUD <http://hdr.undp.org/en/data>

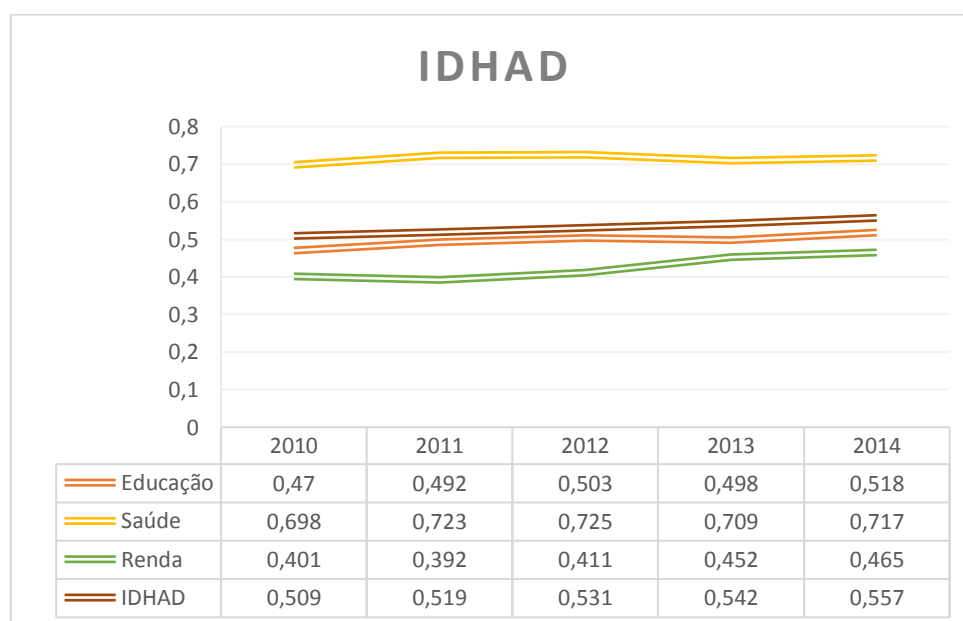


Figura 2. Elaborada pela autora. Fonte: PNUD <http://hdr.undp.org/en/data>

De acordo com os dados do IDH, o desenvolvimento humano no Brasil está crescendo continua e igualmente nas três dimensões. Um pequeno retrocesso na renda pode ser percebido no ano de 2014, o qual pode ser consequente do crescimento econômico quase nulo nesse mesmo ano, posto que a mensuração de tal dimensão está relacionada com o PIB.²²²

Ao se analisar os dados dos IDHAD para o mesmo período, porém, os valores obtidos são diferentes, devido à consideração das desigualdades sociais. Estas são frutos

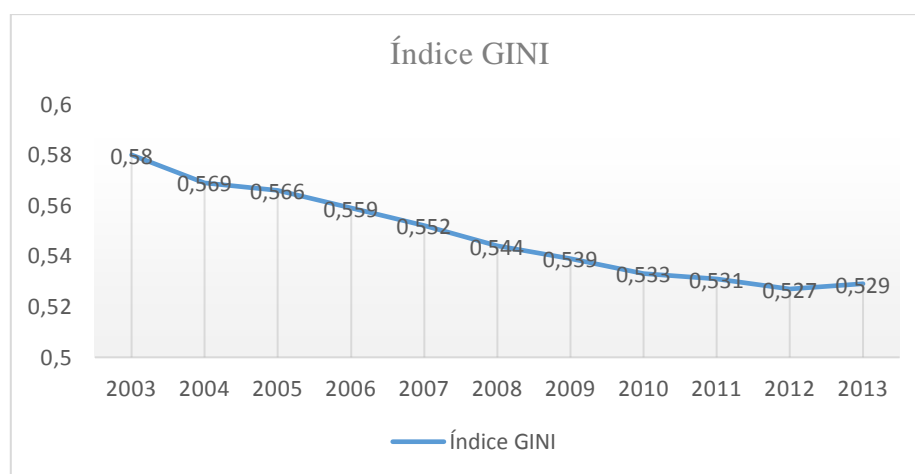
²²² PNUD <http://hdr.undp.org/en/data>

da má distribuição de renda e influenciam diretamente o acesso da população aos serviços básicos, como saúde, saneamento básico e educação. Portanto, ainda que haja um crescimento econômico, se este não for acompanhado de esforços para diminuir a desigualdade social, a realização dos direitos humanos, e, do próprio desenvolvimento humano, é comprometida.²²³

Diante dos valores iniciais e finais de cada uma das dimensões e também do valor total do IDHAD, de 2010 a 2014, percebe-se um aumento em todos os componentes, logo, um aumento no vetor total. Todavia, em termos de implementação do direito ao desenvolvimento, é necessário observar as interações entre os elementos ao longo do processo, uma vez que o crescimento do valor total não pode ser resultado da deterioração da realização de um outro direito.²²⁴

Nesse sentido, vale destacar que, em 2011, houve um crescimento do IDHAD, assim como um aumento na educação e na saúde, porém o índice da renda diminuiu. Logo, houve a deterioração de uma das dimensões enquanto as outras cresceram, o que é incompatível com a implementação do direito ao desenvolvimento.²²⁵

Da mesma forma, em 2013, os indicadores de educação e saúde diminuíram, enquanto a renda aumentou. Nesse mesmo ano, é possível perceber um aumento no índice de desigualdade social, que na escala GINI²²⁶ – Figura 3 – foi de 0,527 para 0,529. Se tal dado for observado em conjunto com o índice de pobreza extrema, percebe-se que o aumento de renda não ocorreu de forma positiva, posto que o número de indivíduos que vivem na pobreza extrema aumentou, conforme dados da Tabela 1.



²²³ SOUSA, Livia Maria. Op. Cit. p. 324.

²²⁴ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. Op. Cit.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. IN: IPEA

Figura 3. Elaborada pela autora. Fonte: Banco Mundial, 2016.

Tabela 1
Evolução da taxa da pobreza extrema (2004-2013)

Ano	(%)
2004	7,58
2005	7,02
2006	5,73
2007	5,67
2008	4,77
2009	4,67
2010	-
2011	4,38
2012	3,63
2013	4,03

Fonte: PNAD/IBGE e Projeções IBGE (2013).

Elaboração: Disoc/Ipea.

Obs.: 1. No cálculo da renda domiciliar per capita, os pensionistas, empregados residentes e parentes de empregados não são considerados; também não são consideradas as pessoas residentes em domicílios com renda ignorada.

2. A data de referência da linha de R\$ 70 de pobreza extrema é o mês do decreto do Brasil Sem Miséria, junho de 2011.

3. Deflator utilizado: IPCA.

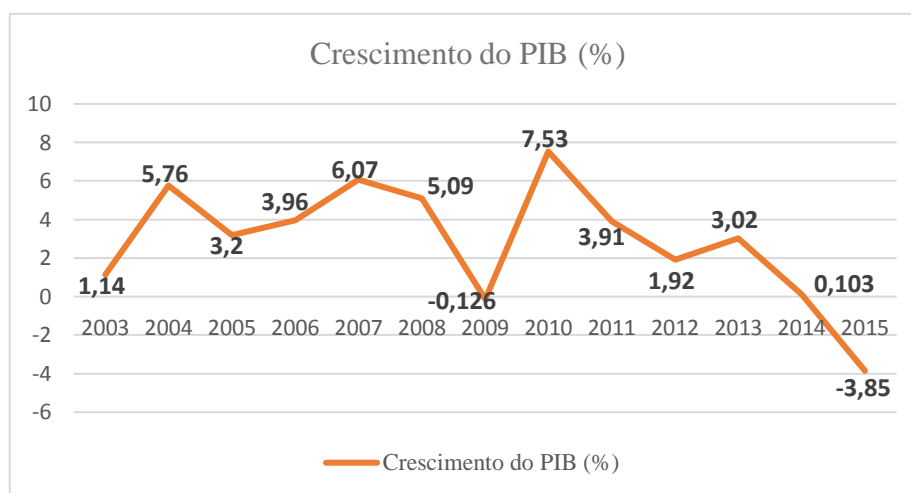


Figura 4. Elaborada pela autora. Fonte: Banco Mundial, 2016.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014, o Brasil possui “uma alta concentração de renda, a qual é influenciada pela falta de acesso aos serviços básicos e de infraestrutura, baixa renda, além da estrutura fiscal injusta e da falta de mobilidade educacional entre as gerações”.²²⁷ Tal fato pode ser observado ao se comparar a Figura 4, que mostra o crescimento do PIB, e a Figura 3, composta pela variação no nível do índice GINI de 2003 a 2013. Assim, em geral, mesmo diante de uma diminuição no Índice GINI, acompanhada de crescimento econômico, o valor da desigualdade social no Brasil ainda é muito alto, sendo considerado um dos piores do mundo.²²⁸

²²⁷PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Desenvolvimento Humano – 2014*. Op. Cit.

²²⁸ Ibidem.

De todo modo, percebe-se que os esforços brasileiros no período selecionado, apesar da melhoria total nos índices de saúde, educação e renda, não conseguiram proporcionar um crescimento constante em todos os vetores ao longo do tempo, o que não converge com o direito ao desenvolvimento.

Nesse cenário, percebe-se que, as realizações de tais direitos são possíveis mesmo sem crescimento rápido se o país houver uma boa proteção social, como pode ser observado o aumento constante do IDH brasileiro ainda que diante de uma desaceleração do crescimento do PIB, em 2011. Porém, tal situação somente é viável a curto prazo.

Diante do aumento do índice da pobreza extrema em 2013, infere-se que a redução da pobreza através de programas de proteção social está estagnada e parece estar se aproximando do seu limiar de contribuição.²²⁹

A desaceleração do crescimento econômico e seus efeitos sobre a renda do trabalho muito provavelmente ajudam a explicar esse desempenho. Conforme já apontaram diversos estudos, a boa performance do mercado de trabalho teve um papel central na redução da pobreza e da miséria na última década. Apesar da contribuição inegável das transferências assistenciais na redução do contingente de pessoas em situação de miséria, tal desempenho resultou especialmente da conjugação entre crescimento econômico, aumento dos níveis de ocupação – com destaque para o emprego formal – e ampliação dos rendimentos do trabalho, influenciados pela valorização do salário mínimo. A combinação entre estes rendimentos oriundos do trabalho e as transferências governamentais permitiu a um amplo contingente escapar da extrema pobreza no passado recente.²³⁰

A erradicação da extrema pobreza, considerando o cenário de ajuste fiscal e as previsões negativas para o desempenho da economia e do mercado de trabalho, são alarmantes. É por isso que a implementação do direito ao desenvolvimento se faz essencial. Embora o BPF tenha obtido resultados essenciais para o desenvolvimento humano, posto que somente na última década, o Brasil conseguiu retirar mais de 36 milhões de pessoas da extrema pobreza e foi retirado do Mapa da Fome da ONU, em 2012,²³¹ o seu atual modo de execução precisa ser revisto.

A adoção de uma abordagem baseada nos direitos humanos para a proteção social é extremamente importante para a implementação do direito ao

²²⁹ IPEA. *Políticas sociais: acompanhamento e análise*. Vol.23. Brasília: 2015. p.59.

²³⁰ *Ibidem*.

²³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Combate à Fome*. Disponível em: <https://www.fao.org.br/cf.asp>

desenvolvimento.²³² Porém, o Brasil deve atuar de modo que tal progresso seja aprimorado e contínuo; mais que fornecer o acesso aos serviços que possibilitem a realização do direito à saúde, à educação e à alimentação, é necessário fazê-lo com qualidade.

É a qualidade dos serviços disponibilizados para a população que diferencia o PBF de um programa que possibilita o alívio da pobreza para um que promova a superação da pobreza. Somente com educação, saúde e alimentação de boa qualidade é que os indivíduos aumentarão suas capacidades e se tornarão sujeitos ativos tanto de sua inserção econômica quanto de sua inclusão social.²³³

Os programas de proteção social, como o PBF, devem ser vistos como meios legítimos, mas transitórios, que tem como objetivo-fim a capacitação dos pobres. Somente o aumento da capacidade dos indivíduos concomitante com os programas de proteção social - essenciais para diminuir a intensidade dos efeitos negativos em situações emergenciais - é que haverá a diminuição da desigualdade; desigualdade esta que constitui um dos principais obstáculos para a implementação do direito ao desenvolvimento no Brasil.²³⁴

[...]o grande desafio, hoje, seria tornar virtuosa essa relação entre as políticas econômicas e as políticas sociais, saindo, exatamente, dos padrões clássicos desenvolvimentistas que opunham ambas entre si, mas sem cair nas oposições dos parâmetros dessas novas fórmulas de acumulação da economia global, ou da terceira revolução industrial. Seria, portanto, inverter a lógica da política social, não para compensar as desigualdades promovidas pelo mercado, mas para promover a autonomia e a inserção dos indivíduos.²³⁵

Ao conseguir integrar as políticas econômicas e sociais, a fim de garantir o “pleno desenvolvimento da personalidade daqueles que se encontram em situação de pobreza extrema, de forma a possibilitar a pessoa humana ser beneficiária direta do desenvolvimento”²³⁶, os programas sociais assistencialistas já não seriam necessários, e, os objetivos da República Federativa do Brasil seriam alcançados.²³⁷

²³²Doc. E/CN.4/2004/WG.18/3. 23 January 2004. *Review of Progress and Obstacles in the Promotion, Implementation, Operationalization and Enjoyment of the Right to Development*. Country Studies on the Right to Development - Argentina, Chile and Brazil.

²³³ ALBUQUERQUER, Roberto. *Proteção Social e Geração de Oportunidades*. IN: CARDOSO JÚNIOR, CELSO. **Desafios ao Desenvolvimento Brasileiro Contribuições do conselho de orientação do Ipea**. Brasília, 2009. p. 189-216.

²³⁴ Ibidem.

²³⁵COHN, Amélia; FANGNANI, Eduardo. *Proteção social, Garantia de direitos e Geração de Oportunidades*. IN: CARDOSO JR, José Celso; SIQUEIRA, Carlos Henrique (Org.). **Complexidade e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. p. 155-183.

²³⁶SOUSA, Livia Maria. Op. Cit. p. 327.

²³⁷ Ibidem.

É por isso que a priorização da realização direito ao desenvolvimento é fundamental. Ao proporcionar a adoção de políticas públicas que visem um processo particular de desenvolvimento, baseado nos princípios de equidade e justiça, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizadas, a qualidade dos serviços disponibilizados e, conseqüentemente, a expansão das capacidades individuais, serão aumentadas.²³⁸

Logo, a participação social, essencial na normativa constitucional, seria aprimorada, o que promove, primeiramente, uma maior transparência no processo decisório. Esta é essencial para a criação de um ambiente favorável para a implementação do desenvolvimento: há o aumento dos recursos disponíveis, provenientes da diminuição da corrupção, logo, também há a possibilidade de desenvolver políticas públicas mais integradas e que promovam o desenvolvimento de forma mais célere. Além disso, a participação social proporciona uma maior visibilidade das demandas sociais, fomentando, dessa forma, a igualdade e a equidade na formulação das políticas públicas.²³⁹

Desse modo, há uma maior disponibilidade de recursos para o suprimento das necessidades sociais. A possibilidade de consideração de quais direitos estão em um maior nível de realização, conseqüente da participação ativa dos indivíduos, faz com que haja o direcionamento dos recursos a depender de tal grau, de modo a evitar a deterioração ou violação de um direito por causa da realização de outro.

Assim, por considerar os níveis de realização dos direitos humanos ao longo do tempo e de acordo com os recursos disponíveis, o processo de implementação do direito ao desenvolvimento otimiza a alocação e a utilização dos recursos em um processo articulado e integrado, que reforça os direitos humanos como um todo indivisível.

Percebe-se, por fim, que ao priorizar os recursos disponíveis para a implementação do direito ao desenvolvimento, o Estado estará realizando, de maneira integrada, os objetivos instituídos na Constituição Federal.²⁴⁰ É a partir dessa visão, de aumentar a melhoria do bem-estar da população de maneira eficaz e eficiente, com transparência, prestação de contas, participação ativa dos indivíduos e cumprimento dos

²³⁸ Doc. E/CN.4/2004/WG.18/3. Op. Cit.

²³⁹ DA SILVA, Frederico Barbosa; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. *Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo. Brasília: IPEA*, 2005. p. 373-407.

²⁴⁰ SOUSA, Lúvia Maria. Op. Cit. p. 327.

direitos humanos, que o Brasil poderá realizar o direito ao desenvolvimento, e, conseqüentemente, fazer do seu índice potencial de desenvolvimento, o real.

No âmbito nacional, é decisivo para o Brasil, a fim de superar os obstáculos do exercício do direito ao desenvolvimento, abordar a política econômica e o desenvolvimento sob uma ótica baseada nos direitos humanos, na qual o direito ao desenvolvimento ocupe um lugar central. Além disso, para a formulação e a execução das políticas, é essencial a participação da sociedade civil, assim como a definição explícita dos grupos vulneráveis e das comunidades isoladas como os beneficiários desse processo.²⁴¹

Para alcançar tais objetivos, todavia, é necessário haver um esforço internacional voltado para a implementação do direito ao desenvolvimento, diante da atual interdependência econômica. Dessa forma, é preciso considerar que:

a) o desenvolvimento de qualquer país depende hoje, mais do que nunca, do plano internacional; b) o crescente reconhecimento da interdependência das sociedades, devido a contatos transnacionais, leva à necessidade de uma aproximação global dos problemas ligados ao desenvolvimento; c) o desenvolvimento global enfrenta problemas transnacionais econômicos que se expressam por meio de modelos de dominação e dependência, em relações comerciais desvantajosas e na concentração do poder dos operadores econômicos transnacionais privados.²⁴²

Logo, o desenvolvimento deve ser encarado como um processo global. Por isso, a cooperação internacional dos Estados, baseada na interdependência e transnacionalização das questões ligadas ao desenvolvimento, e a ação interna do Estado não se excluem, mas se complementam na busca de um desenvolvimento que tenha por objeto a equidade, a efetivação dos direitos humanos e a sustentabilidade ambiental.²⁴³

Apesar de sua alta relevância para os maiores desafios que enfrentam todas as sociedades e a comunidade internacional em geral, a promessa do direito ao desenvolvimento permanece insatisfeita. Desde a sua concepção, o progresso em transpor o disposto na Declaração para a prática tem sido atrasado por conta de desentendimentos e críticas e até mesmo o não reconhecimento desse direito humano fundamental.²⁴⁴

²⁴¹ Doc. A/HRC/33/45. 3 de Maio de 2016. *Report of the Working Group on the Right to Development on its seventeenth session.*

²⁴² MOISÉS, C. Perrone. *Direito humanos e desenvolvimento* Op. Cit.

²⁴³ *Ibidem.*

²⁴⁴ UNITED NATIONS. *30th Anniversary.* Op. Cit.

Os benefícios do crescimento econômico não são distribuídos igualmente entre todas as nações, comunidades e indivíduos. Por isso, diante do aumento da pobreza, das crescentes desigualdades e da crise econômica, social, cultural, política e ambiental sem precedentes, é que a implementação do direito ao desenvolvimento se faz mais relevante que nunca.²⁴⁵

Destarte, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento em um instrumento de caráter mandatário e a elaboração de indicadores para sua mensuração é fundamental para que tais divergências sejam, por vez, dissipadas, e, por conseguinte, sejam feitos avanços, tanto no âmbito nacional quanto internacional para a realização desse direito.²⁴⁶

Ao se considerar a cooperação internacional para o desenvolvimento, o Perito Independente recomendou a formulação de um “Pacto para o desenvolvimento” entre os países em desenvolvimento interessados e os representantes da comunidade internacional, quais sejam, os países doadores e as instituições financeiras internacionais. Tal instrumento ressalta a importância da cooperação internacional para a realização do direito ao desenvolvimento, uma vez que os países em desenvolvimento procurariam cumprir suas obrigações internacionais referentes aos direitos humanos, enquanto a comunidade internacional administraria os recursos e compartilharia os custos. Todavia, atualmente há diversas divergências tanto entre os países em desenvolvimento como entre estes e os países desenvolvidos sobre a elaboração e funcionamento de tal mecanismo.²⁴⁷

É cada dia mais perceptível a necessidade de reforma no sistema econômico internacional para a realização do direito ao desenvolvimento. Medidas internacionais que englobem o comércio e o acesso aos mercados; o reajuste da dívida dos países mais pobres; a transferência de recursos e tecnologia; e a proteção dos imigrantes e as normas de trabalho, são fundamentais para uma globalização mais justa e solidária, que proporcione a expansão das capacidades e a realização plena de todos os direitos humanos de cada indivíduo.²⁴⁸

A plena realização do direito ao desenvolvimento requer uma ação conjunta de todos os envolvidos e em todas as esferas. Atualmente, o lançamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que tem o direito ao desenvolvimento no seu cerne, se

²⁴⁵ Ibidem.

²⁴⁶ Doc. A/HRC/33/45. Op. Cit.

²⁴⁷ Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1 Op. Cit

²⁴⁸ UNITED NATIONS. *Frequently asked questions on the Right to Development*. Op. Cit.

mostra como uma oportunidade para que a comunidade internacional, finalmente, promova uma cooperação solidária e a melhoria da qualidade de vida de todos os indivíduos.²⁴⁹

²⁴⁹ Doc. A/HRC/33/45. Op. Cit.

CONCLUSÃO

O estreitamento do vínculo entre direitos humanos e desenvolvimento não somente modificou as concepções sobre o desenvolvimento para além da sua dimensão econômica, como possibilitou a emergência do direito humano ao desenvolvimento.

Esse direito reafirmou a natureza de interdependência, indivisibilidade e universalidade inerente a todos os direitos humanos. Todavia, possui valor próprio e não pode ser considerado um direito síntese nem ser confundido com o desenvolvimento em si mesmo.

É o direito a um processo em particular de desenvolvimento que amplia as possibilidades e a liberdade dos indivíduos de aumentarem seu bem-estar e conseguir o que desejam. Ocorre a partir da plena realização de todos os direitos humanos e liberdades individuais e compreende tanto os resultados, como o próprio processo.

Desse modo, busca garantir que nenhum direito seja violado ou deteriorado por conta da melhoria de outro; não há hierarquia entre os direitos humanos e a realização de um a partir da negação de outro é uma violação ao direito humano ao desenvolvimento. Por isso, as políticas de realização dos direitos humanos na implementação do direito ao desenvolvimento devem acontecer de forma integrada e articulada, em âmbito nacional, regional e global, e devem ser promovidas pelos Estados, pelos indivíduos e pelos demais atores da sociedade civil.

A obrigação do Estado no nível internacional, inclusive, foi uma das contribuições do direito ao desenvolvimento para os direitos humanos, juntamente com inserção, no âmbito dos direitos humanos, da consideração dos recursos necessários para a plena consumação desses direitos.

A importância do crescimento econômico é ressaltada, porém, por si só ele não é suficiente. Integra, todavia, os meios e os fins do desenvolvimento, à medida que é necessário para dar a cada ser humano a oportunidade de uma vida mais longa, saudável e produtiva.

Por isso, a implementação do direito ao desenvolvimento depende dos recursos disponíveis em um país, tanto em termos financeiros, como institucionais, técnicos, tecnológicos e judiciais. A variabilidade desses recursos e a crescente integração econômica fazem com que a cooperação internacional seja primordial para a realização do direito ao desenvolvimento, e, conseqüentemente, o alcance do desenvolvimento em todas suas dimensões.

A importância da realização do direito ao desenvolvimento pode ser percebida através do estudo do cenário brasileiro. Ao promover a erradicação da pobreza em todas as suas dimensões, não somente de renda, há um aumento da capacidade os indivíduos, e, conseqüentemente, este passa a ser um sujeito ativo na sua inserção social. Deixa de ser objeto de políticas que visam as necessidades, para participar dos processos decisórios juntamente com o Estado, proporcionando, assim, um desenvolvimento mais justo e equitativo, guiado pelos princípios de não discriminação, transparência, prestação de contas e participação.

Dessa forma, reforça a abordagem dos direitos humanos de que a pessoa humana é o centro e o principal beneficiário do processo de desenvolvimento. Ademais, ao substituir a ideia de caridade e necessidade por obrigação e direito, o indivíduo se torna um ator mais importante para decidir sobre o seu próprio destino; é capaz de exigir aos detentores de obrigações que estes as cumpram.

O principal desafio brasileiro é conseguir associar as políticas sociais com as políticas econômicas, de modo que haja a geração de oportunidades para que os indivíduos superem a pobreza por si só.

Porém, os obstáculos para a implementação do direito ao desenvolvimento vão desde o seu conceito até a adoção de medidas mandatórias e escolha de indicadores para sua mensuração. Os desafios a serem enfrentados são muitos.

No plano internacional é preciso tratar os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, de maneira cooperativa; fortalecer as iniciativas de assistência técnica e o fomento da capacitação técnica; cumprir os compromissos em matéria de assistência oficial ao desenvolvimento; e fortalecer a cooperação com os países que estão dispostos a cumprir suas obrigações em matéria de direitos humanos e alcançar seus objetivos de desenvolvimento.

Apesar dos atrasos provenientes das diversas divergências sobre tal direito, é dada mais uma oportunidade à comunidade internacional de realizar o direito ao desenvolvimento com o lançamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Somente dessa maneira, a demanda da crescente globalização por uma melhor governança global poderá ser atendida; ao se estabelecer uma cooperação internacional mais ética e solidária, as relações, não somente entre os Estados, mas entre cada indivíduo, será aprimorada, uma vez que a cooperação é fator essencial para a melhoria do bem-estar de cada um, ao promover todos os direitos humanos inerentes à dignidade da pessoa humana, inclusive, o direito humano ao desenvolvimento.

Por isso, se faz necessária a execução de políticas que visem a promoção do direito ao desenvolvimento em âmbito global, a partir de um processo de globalização ética e solidária, baseado na proteção à dignidade da pessoa humana e na condição indissociável entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, Georges. *Le Droit au Développement. Annuaire uisse de Droit International*. v. XLIV, 1988.

ALBUQUERQUER, Roberto. *Proteção Social e Geração de Oportunidades*. IN: CARDOSO JÚNIOR, CELSO. **Desafios ao Desenvolvimento Brasileiro Contribuições do conselho de orientação do Ipea**. Brasília, 2009. p. 189-216.

BRESSER-PEREIRA, Luís Carlos. *Desenvolvimento e Crise no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2003.

BRUM, Argemiro J. *O desenvolvimento econômico brasileiro*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BUNN, Isabella. *The right to development and International Economic Law: legal and moral dimensions*. Bloomsbury Publishing, 2012.

CAMPINHO, Bernardo. *O Direito ao Desenvolvimento como afirmação dos Direitos Humanos*. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 153-178.

CARDIA, Fernando. *Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas* In: AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Direito Internacional e Desenvolvimento**; Barueri, SP: Manole, 2005. p. 71-98.

COHN, Amélia; FANGNANI, Eduardo. *Proteção social, Garantia de direitos e Geração de Oportunidades*. IN: CARDOSO JR, José Celso; SIQUEIRA, Carlos Henrique (Org.). **Complexidade e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. p. 155-183.

COMMISSION I. *Colloquium on Development and Human Rights*. Dakar, 1978.

DA SILVA, Frederico Barbosa; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. *Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias*. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 373-407.

DE OLIVEIRA, Gilson Batista. *Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento*. **Revista FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, 2002.

FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1971.

GOMES ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Deusto, Espanha, 2002.

_____. Felipe. *El derecho al desarrollo: entre la justicia e la solidaridad*. Deusto, Espanha, 2003.

GOMIDE, Alexandre; SÁ E SILVA, Fábio; PIRES, Roberto. *Capacidades Estatais e Políticas Públicas: Passado, Presente e Futuro da Ação Governamental para o*

Desenvolvimento. IN: IPEA. **Brasil em Desenvolvimento: Estado, Planejamento e Políticas Públicas**. Vol. 2. Brasil, 2014, p. 231-246.

GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

ICELANDIC HUMAN RIGHTS CENTRE. *Human Rights and Development*. Disponível em: <http://www.humanrights.is>

IQBAL, Khurshid. *The Declaration on the Right to Development and Implementation*. **Political Perspectives**, v. 1, n. 1, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo*. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

KERSTENETZKY, Celia. *Redistribuição e Desenvolvimento? A Economia Política do Programa Bolsa Família*. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 52, nº1, 2009, p. 53-83.

LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LEÃO, Renato Zerbini. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009

MALHOTRA, Rajeev. *Right to Development: where are we today?* In: SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; MOUSHUMI, Basu: **Reflections on the right to development**. SAGE, New Delhi, 2005.

MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME. *Condicionalidades*. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/gestao-do-programa/condicionalidades>

MOLHIBER, Craig. *What is the right to development?* OHCHR, Bern, 2011.

MOISÉS, C. Perrone. *Direito humanos e desenvolvimento: A contribuição das Nações Unidas*. In: AMARAL Jr., Alberto do. & MOISÉS, C. Perrone (org.) **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo, Edusp/Fapesp, 1999. p. 179-196.

NOBEL, Peter. *Refugees and Development in Africa*. Uppsala, Suécia: Scandinavian Institute of African Studies, 1987.

NORMAND, Roger. *Human Rights at the UN: The Political History of Universal Justice*. Bloomington: Indiana University Press, 2008.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. *Implementing the right to development*. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 96-117, 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988*. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 16, novembro/dezembro/janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>

OLIVEIRA, Sílvia. *Barreiras não tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ORFORD, A. *Globalization and Right to Development*. IN: ALSTON, P., **People's rights**, Oxford University Press, 2001.

OUGUERGOUZ, Fatsah. *The African Charter of Human and People's Rights*. Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos*. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

_____. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. **Sur, Rev. int. direitos humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil*. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br>

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Desenvolvimento Humano - O trabalho como motor do desenvolvimento humano*. 2015.

_____. *Human Development Report - Making News Technologies for Human Development*. New York: Oxford, 2001.

_____. *Relatório sobre desenvolvimento humano no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA/PNUD, 1996, p.01.

RAMCHARAN, Robin. *International Intellectual Property Law and Human Security*. T.M.C, Asser Press. Haia, Países Baixos, 2013.

REPORT OF THE SECRETARY-GENERAL, *The emergence of the right to development*. IN: UNITED NATIONS, **Realizing the Right to Development**, 2013. p. 9-16.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

SANTOS, Rui. *A Busca pelo Direito ao Desenvolvimento e à Proteção aos Direitos Humanos nas Relações Internacionais do Brasil: Histórico e Desafios*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Direito Internacional e Desenvolvimento**; Barueri, SP: Manole, 2005. p. 99-122.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENGUPTA, Arjun. *Conceptualizing the right to development for the twenty first century*. IN: UNITED NATIONS, **Realizing the Right to Development**, 2013.

_____. NEGI, Archana; BASU, Moushumi. *Reflections on the right to development*. SAGE, New Delhi, 2005.

_____. *Right to Development as a Human Right*. Economic and Political Weekly vol. 36, nº 27, 2001.

SOUSA, Livia Maria. *O Direito Humano ao Desenvolvimento como Mecanismo de Redução da Pobreza em Região com Excepcional Patrimônio Cultural*. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, INÊS. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 311-336.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Limiar do Novo Século e as Perspectivas Brasileiras*. In: JR. FONSECA, Gélson; CASTRO, Sérgio Henrique. **Temas de Política Externa Brasileira II**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, vol. 1, 1997.

_____. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. Rio de Janeiro: OEA, 2006.

UNITED NATIONS. *30th Anniversary of the Declaration on the Right to Development: Background*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/>

_____. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Viena, 1993.

_____. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Res. 41/128, 1986.

_____. *Examen de los Progresos Alcanzados y los Obstáculos Encontrados en la Promoción, la Aplicación, el Ejercicio y el Disfrute del Derecho al Desarrollo. Examen del sexto informe del Experto independiente en el derecho al desarrollo*. Doc. E/CN.4/2004/WG.18/2, 17 de fevereiro de 2004.

_____. *Frequently asked questions on a Human Rights based approach to Development Cooperation*. Nova Iorque e Genebra, 2006. Disponível em: <http://www.ohchr.org>

_____. *Frequently asked questions on the Right to Development*. Nova Iorque e Genebra, 2016. Disponível em: <http://www.ohchr.org/>

_____. *Human Development Report 2001 - Making News Technologies for Human Development*. New York: Oxford, 2001.

_____. *Países-membros da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>

_____. *Report of the Independent Expert on the Right to Development, Dr. Arjun Sengupta, pursuant to General Assembly resolution 54/175 and commission on Human Rights Resolution E/CN.4/RES/2000/5*. Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1, 11 de setembro de 2000.

_____. *Report of the Working Group on the Right to Development on its seventeenth session*. Doc. A/HRC/33/45. 3 de Maio de 2016.

_____. *Review of Progress and Obstacles in the Promotion, Implementation, Operationalization and Enjoyment of the Right to Development*. Country Studies on the Right to Development - Argentina, Chile and Brazil. Doc. E/CN.4/2004/WG.18/3 23 de Janeiro de 2004.

_____. *Third Report of the Independent Expert on the Right to Development, Mr. Arjun Sengupta, submitted in accordance with commission resolution 2005/5*. Doc. E/CN.4/2001/WG.18/2, 2 de janeiro de 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Combate à Fome*. Disponível em: <https://www.fao.org.br/cf.asp>

ANEXO I

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986²⁵⁰²⁵¹

A Assembleia Geral,

Tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativas à realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

Considerando que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados;

Recordando os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

Recordando ainda os importantes Acordos, Convenções, Resoluções, Recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e de suas agências especializadas relativos ao desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso econômico e social e desenvolvimento de todos os povos, inclusive os instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais e maior promoção das relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta;

Recordando o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual eles têm o direito de determinar livremente seus *status* político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

²⁵⁰ Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

²⁵¹ UNITED NATIONS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Res. 41/128, 1986.

Recordando também o direito dos povos de exercer, sujeitos aos dispositivos relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, soberania plena e completa sobre todas as suas riquezas e recursos naturais;

Atenta à obrigação dos Estados sob a Carta de promover o respeito e a observância universais aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*;

Considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, e ameaças de guerra, contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade;

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, *inter alia*, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento;

Reafirmando que existe uma relação íntima entre desarmamento e desenvolvimento, que o progresso no campo do desarmamento promoveria consideravelmente o progresso no campo do desenvolvimento, e que os recursos liberados pelas medidas de desarmamento deveriam dedicar-se ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar de todos os povos e, em particular, daqueles dos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

Ciente de que os esforços em nível internacional para promover e proteger os direitos humanos devem ser acompanhados de esforços para estabelecer uma nova ordem econômica internacional;

Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações;

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Artigo 3º

§1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

§2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

§3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Artigo 4º

Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

Artigo 5º

Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Artigo 6º

§1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à

implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

§3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Artigo 7º

Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais e, para este fim, deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

Artigo 8º

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

§2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Artigo 9º

§1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

§2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos,

Artigo 10º

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.